

APONTAMENTOS GERAES,
PARA HUM
SYSTEMA PROVISIONAL
DE
PUBLICA ADMINISTRAÇÃO;

LOGO QUE SEJA RESTAURADA A

LEGITIMA AUTHORITY

DA

RAINHA FIDELISSIMA

A

SENHORA

DONA MARIA SEGUNDA;

FUNDADO NA CARTA, E NOS HABITOS FORMADOS
PELO DIREITO CONSUECUDINARIO, E LEGISLAÇÃO PATRIA.

POR

ALEXANDRE THOMAZ DE MORAES SARMENTO,

ALDALGO CAVALLEIRO DA CAZA REAL, DEZEMBARGADOR NA
RELAÇÃO, E CAZA DO PORTO, E NELLA JUIZ CONSERVA-
DOR DOS SUBDITOS DE SUA MAGESTADE BRITANNICA,
DEPUTADO PELA PROVINCIA DA BEIRA ÁS CÔRTEZ
GERAES EXTRAORDINARIAMENTE CONVOCADAS NO
ANNO DE 1821, HUM DOS MEMBROS MANDADOS
EM 1826, PELA PROVINCIA DE TRAZOSMON-
TES Á CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS
DA NAÇÃO PORTUGUEZA, ELEITO EM 1828
PELO AJUNTAMENTO DE MORADÔRES DE
TAVEIS DO PORTO, PARA MEMBRO DA
JUNTA ENCARREGADA DO MANTE-
A LEGITIMA AUTHORITY DO
SENHOR DOM PEDRO QUARTO.

Ni desperandem Tevco DVCE, et aspice Tevco.—HOR.

LONDRES :

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE T. C. HANSARD, PATERNOSTER
ROW, ST. PAUL'S.

1832.

AO Ill.^{mo}, e Ex.^{mo} Sñr. LUIZ ANTONIO DE
ABREU E LIMA, Do Conselho de Sua
Magestade Fidelissima, Fidalgo Cavalleiro
da Caza Real, Commendador da Ordem
de Nossa Senhora da Conceição de Villa
Viçosa, Cavalleiro das Ordens de Saõ
Bento de Aviz, e Saõ Wladmir da 3.^a
Classe, Tenente Coronel dos Reaes Exer-
citos, Enviado Extraordinario, e Ministro
Plenipotenciario de Sua Magestade Fide-
lissima, na Côrte da Graã Bretanha.

ILL.^{mo} EX.^{mo} SÑR.

JULGUEI que faria algum serviço, publicando
esta Memoria, a qual tenho a honra de offerecer a
V. Ex.^a. Eu conheço que o assumpto abrange huma
extensaõ, para a qual eu nunca estaria proporcional-
mente habilitado; porêm este he hum daquelles
cazos, emque o amor da patria cega ainda os mais
escrupulosos em dezafiar a critica, e a severidade
do publico. Juntando a esta empreza o nome de
V. Ex.^a, naõ he meu intento, nem se quer leve-

mente, comprometter o respeito devido a hum dos mais zelosos cooperadores, para a restauração dos Direitos de Sua Magestade Fidelissima. A minha pertençaõ se dirige a mostrar, pelo unico meyo, que me he permittido, a minha veneração pelas muitas virtudes, que formão o character publico, e particular de V. Ex.^a, e a dar os meus agradecimentos por obsequios, comque me tem distinguido.

DE V. EX.^a

MAYOR VENERADOR, E OBRIGADISSIMO CREADO

O DEZEMBARGADOR

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmiento.

TABELLA

DAS

MATERIAS.

INTRODUÇÃO	iii
INTRODUÇÃO	1
CAP. I.—Da Divisão do territorio Portuguez				3
§ 1º. Da nova divisão das Comarcas, e Julgados de Primeira Instancia				ib.
II.—Da Reforma na Administração Judicial	4
§ 1º. Dos Juizes de Primeira Instancia				ib.
§ 2º. Das Relações	6
§ 3º. Do Supremo Tribunal de Justiça				10
4. Do Chanceller Mór do Reino	12
§ 5º. Dos Magistrados de Policia	13
CAP. III.—Das Reformas na Repartição da Fazenda	17
§ 1º. Observações geraes	ib.
§ 2º. Da Meza dos Védores da Fazenda				19
§ 3º. Da Meza dos Feitos da Fazenda				24
§ 4º. Das repartições de Fazenda, que se podem extinguir	27

§ 5º.	<i>Dos Contadores de Fazenda das Comarcas</i>	97
CAP. IV.— <i>Da Administração das Provincias</i> 32					
§ 1º.	<i>Reflexoens geraes acérca da necessidade de se erigirem authoridades administrativas nas Provincias, e Comarcas</i>	ib.
§ 2º.	<i>Dos Presidentes das Provincias</i>	40
§ 3º.	<i>Dos Presidentes das Provincias dos Açores, e da Madeira</i>	46
§ 4º.	<i>Dos Magistrados Economicos, e de Administração das Comarcas</i>	49
CAP. V.— <i>De algumas repartiçoens, cuja abolição não he urgente</i> ... 52					
§ 1º.	<i>Da Junta do Commercio</i>	ib.
§ 2º.	<i>Dos Conselhos de Guerra, e da Marinha</i>	ib.
§ 3º.	<i>Do Conselho, e Estado das Senhoras Rainhas, e das Juntas das Serenissimas Cazas, e Estados de Bragança, e do Infantado</i>	53
CAP. VI.— <i>De alguns objectos, que reclamão a attenção do Governo Provisional</i> 57					
§ 1º.	<i>Da Liberdade da Imprensa</i>	ib.
§ 2º.	<i>Das Guardas Nacionaes</i>	59
§ 3º.	<i>Do Conselho de Estado</i>	60
§ 4º.	<i>Da Convocação das Córtes</i>	65
§ 5º.	<i>Conclusão</i>	71

INTRODUCCÃO.

QUANDO a forma de governo representativo se acha estabelecida em qualquer nação, deve ter logar todo o escrupulo, em se evitar as invazoens de hum, ou outro ramo, emque se achão divididos os poderes politicos, porque da falta do equilibrio delles, se segue o transtorno, e acabamento do systema adoptado. Nas circumstancias porém, emque vay estar a gente Portugueza, depois de restaurada a Carta outorgada pelo Senhor Dom Pedro, não pôde haver receyo, deque a Authoridade, que dirigir os negocios publicos, dê todas as providencias, para segurança, e estabilidade do systema de governo decretado pela Carta Constitucional, ainda mesmo quando semelhantes medidas excedaõ as attribuiçoens do Poder executivo. A authoridade do governo provisional, que precede a convocação das Côrtes, he de feito, e de direito dictatoria, todas as medidas por elle adoptadas são redamadas pela Ley imperiosa da necessidade, fonté a mais legitima de toda a authoridade, e poder politico. Alêndoque, tendo as Côrtes de ser logo convocadas, essas providencias não ficaõ por muito tempo sem serem fisca-

lizadas competentemente ; ou ellas recebaõ o consentimento expresso, ou tacito das Cortes ; ou sêjaõ substituidas por outras, que a sabedoria collectiva da naçaõ julgue mais adequadas ; ou emendadas, e modificadas pelas mesmas Côrtes, para seguirem o processo marcado na Carta, acêrca da maneira, porque as Leys devem ser feitas, na forma do Titulo 1º Capitulo 4. da mesma Carta. Não somente a razaõ, mas a experiencia do bom senso de que he dotado o povo Portuguez affiançaõ, que nunca jamais serà o governo provisional arguido de ter commettido excesso, e traspassado os limites da sua alçada, huma vez que as medidas, que decretar se dirijaõ a fundar, e consolidar os elementos de systêma representativo. Se há occasiaõ oportuna para a creação de muitas couzas, he aquella, em que se vay achar o governo provisional ; posiçaõ muito differente daquella, em que estiveraõ as Côrtes de 1821, e as de 1826. Se o governo provisional carecer de nomear alguns empregados, he mais conveniente a creação de empregos, em conformidade com a Carta, do que a continuação de estabelecimentos, que tem de acabar, segundo a nova forma de governo, e cuja existencia depende de hum systêma de hostilidades encobertas ao novo regime. A liçaõ das nossas desgraças foi de muita instrucçaõ, e sejamos portanto fieis á experiencia.

APONTAMENTOS GERAES,

&c.

CAPITULO I.

DA DIVISÃO DO TERRITORIO PORTUGUEZ.

§ 1º—*Da nova divisaõ das Comarcas, e Julgados de Primeira Instancia.*

PARA base de todas as medidas, parece que deverá o governo provisional decretar immediatamente a divisaõ do territorio Portuguez, segundo o projecto, que em 1828 foi apresentado na Camara dos Deputados, por huma commissão especial, e cujos trabalhos tanta honra daõ ao Sñr. Manoel Gonçaves de Miranda. Segundo aquelle projecto, estavaõ marcados os districtos, para a administraçaõ publica, nas repartiçoens judicial, administrativa, e de fazenda ; dividindo-se as Provincias em Comarcas, Julgados de Primeira Instancia, e Concelhos Municipaes : o exame daquelle taõ importante, como bem concebido projecto, dispensa quaesquer outras observaçoens neste logar.

CAPITULO II.

DAS REFORMAS NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

§ 1º—*Dos Juizes de Primeira Instancia.*

ADOPTADA por base a divisaõ do territorio, como deixo apontado, podem ser extinctos os logares dos antigos Corregedores, e Provedores de Comarcas, os Superintendentes de diversas denominaçoens, os Provedores dos Orphaõs, e Capellas, os Corregedores do Cível da Cidade de Lisboa, os Ouvidores de differentes denominaçoens; os Conservadores, á excepção daquelles, que estiverem estabelecidos, em virtude de Tractados com outras naçoens, os Juizes do Crime, Juizes dos Orphaõs, Juizes de Fora, e Ordinarios. As attribuiçoens judiciaes destes extinctos empregos passaraõ, para os Juizes de Primeira Instancia, bem como interinamente a quella jurisdicção voluntaria, que exerciaõ os Provedores de Comarca, os Juizes dos Orphaõs, os Provedores de Capellas &c. Quando tratar das reformas nas repartiçoens administrativa, e de fazenda, tomarei cargo de indicar as novas authoridades, aquem parece que se deve encarregar as attribuiçoens em os objectos de administração, e de fazenda, que estavaõ entregues aos antigos Corregedores, e Provedores de Comarcas. A's Relaçoes ficará pertencendo o conhecimento dos recursos, que antigamente subiaõ aos Corregedores, e Provedores de Comarca, assim como a jurisdicção, que em algumas Comarcas exerciaõ os

Provedores, na Revista de Coimas, e condemnaçoens municipaes ficarà pertencendo ás Camaras municipaes, com recurso, para as Relaçoes, na forma da Ordenaçã do Reino, em quanto sobre esta materia as Côrtes não fixarem positivamente os limites da authoridade municipal, e os da jurisdicçã civil, e criminal. As audiencias chamadas de Chancellaria, que os Corregedores de Comarca faziaõ em acto de correicã, deverã pertencer igualmente á inspecçã das Camaras municipaes. Refiro-me ao projecto ja citado, para a demarcaçã dos districtos de Julgados de Primeira Instancia. Nelle todavia faltavaõ os districtos em Lisboa, Porto, e Ilhas adjacentes. Parece-me que relativamente á Lisboa, e seu termo, seis julgados, ou talvez quatro, seraõ sufficientes; e dous no Porto, bastando que o governo provisional declare as fréquezias, que naquellas duas populosas cidades, e seus termos, deverã formar cada hum dos julgados de Primeira Instancia. Tenho lembrança, deque nas Côrtes de 1821 se apresentou hum projecto de divisã do territorio da Ilha da Madeira, o qual se imprimio no Diario das mesmas Côrtes. Nos Açores serà facil marcar districtos interinos, para os Julgados de Primeira Instancia. Talvez os mesmos districtos dos actuaes Juizes de Fora, com a annexaçã dos termos de Juizes Ordinarios mais proximos, seja sufficiente providencia interina; porêm á este respeito careço de informaçoes de localidade, e sómente aponto a necessidade de medida, que o governo deverã tomar. Não me he possível

por agora, tocar no que diz respeito á *Asia*, e *Africa*: ha pessoas bem informadas, que podem subministrar ao governo a esse respeito muitas informações, que eu não tenho: o governo se aproveite dellas, e dê igualmente aquellas providencias interinas, que forem indispensaveis, para aquellas partes tão remotas, como importantes á grandeza, e consideração da Monarchia Portugueza, fazendo com que o regimento dellas caminhe, quanto ser possa, debaixo do mesmo systema adoptado, para a metropole.

§ 2º.—*Das Relações.*

EM quanto as Côrtes não assentarem sobre o numero das Relações, póde o governo provisional dividir os julgados de Primeira Instancia, pelas duas Relações actualmente em Lisboa, e no Porto, para ellas tomarem conhecimento das causas em segunda, e ultima instancia, como se acha decretado na Carta. Lisboa ficará sendo o assento da Relação, para os districtos judiciaes do sul do Reino, e Provincias Insulares, e o Porto, para os districtos do norte. Devem ser exceptuados para conhecimento em primeira instancia nas Relações, os crimes de pena capital, sendo os feitos distribuidos nas Relações, da mesma forma, que os mais que forem a ellas remettidos. Segue-se a extincção da Caza da Supplicação. Quando as Cortes de 1821 aboliram a

Caza da Supplicação, deu-se muito conveniente providencia, para o despacho daquelles feitos existentes em Lisboa, vindos do Porto, e de outros Juizos, por agravo ordinario : o trabalho está feito, e o governo provisional, pôde muito utilmente servir-se delle, assim como da Ley, que a respeito das Relações foi promulgada, tendo recebido a sancção, do Senhor Dom João 6°. e que se não poz em execução, pelo motivo dos acontecimentos de Villa Franca, em 1823. Ella contém muitos artigos applicaveis ás reformas, segundo a Carta, e na collecção do Diario daquellas Côrtes, particularmente na ultima parte dos trabalhos dellas, se achão indicações apontadas, para procurar o modo de dar nova forma ao processo judicial, naquella parte, em que alguns juizos de primeiras instancias, como as Conservatorias estrangeiras, poderaõ continuar, combinando-se a execução de Tractados com a disposição constitucional das Relações julgarem as causas em segunda, e ultima instancia, conforme o Titulo 6°, Capitulo unico, artigo 125 da Carta. Estando as Relações destinadas, para conhecerem sómente em segunda, e ultima instancia, deve acabar a differença, que antigamente existia, entre **Dezembargadores dos Aggravos, e Extravagantes**, porque as Relações passãõ a não ser outra couza, senãõ Tribunaes de Aggravos, e Appellações. He muito applicavel a practica, até o prezente adoptada nos estylos das duas Relações, de *irem os feitos á commissaõ*, quando existe impedimento, para de algum

feito tomar conhecimento, aquelle dezembargador, que occupa a caza, á qual o feito coube por distribuição. Fazendo-se alguma applicação desta practica, que he sabida por todos os que tem uzo do serviço nas Relações, he facil supprir-se a auzencia do dezembargador, sem se haver mister da nomeação de substituto. Deve-se igualmente acabar com a differença, entre Dezembargadores da Relação de Lisboa, e os do Porto, visto acabar a Caza de Supplicação, devendo o accesso para o Supremo Tribunal de Justiça, determinado no Titulo 6º, Capitulo unico, artigo 130 da Carta, depender da antiguidade relativa de cada hum dos Dezembargadores de ambas as Relações. Outra importante advertencia convêm notar, e he que o actual districto da Relação do Porto, contendo muito mayor população, o expediente desta Relação fica exigindo mayor numero de dezembargadores, doque o da Relação de Lisboa, quando na qualidade de Caza da Supplicação; ella reunia as duas attribuições de Supremo Tribunal de Justiça de toda a Monarchia Portugueza, e de Relação das Provincias do sul. Fica igualmente desnecessaria a assistencia permanente dos Procuradores Regios nas Relações; devendo, além do numero dos membros vogaes de cada huma das Relações, ajuntar-se sómente o Promotor da Justiça, officio da primeira importancia em todo aquelle paiz, aonde a execução da ley deve ser effectiva. Os processos por abuzo da liberdade de imprensa vão dar a esta magistratura fiscal hum grão muito mais consideravel de import-

ancia, e por esta razão os Promotôres da Justiça, deverão ser escolhidos dentre os magistrados mais inteligentes, imparciaes, e dotados da quelle denodo, que distingue dos cortezaõs, e dos saudadores da aura popular, os zelosos pelo bem publico. Os Promotôres da Justiça deverão apresentar ao ministerio os candidatos, para Delegados seus nos Julgados de Primeira Instancia, que pertencêrem á cada hum dos districtos das Relações, fazendo-se os mayores esforços, para que estas nomeações possaõ constantemente recahir nos bachareis mais habéis, e acreditatos, devendo, para o futuro serem os serviços prestados nas Delegações das Promotorias de Justiça, huma das recommendações, para a sua admissão na carreira judicial. Os Procuradôres da Corôa, e da Fazenda, até ao prezente officios da Caza da Supplicação com mais propriedade deverão pertencer, o primeiro ao Supremo Tribunal de Justiça, e o segundo ao Tribunal de Thezouro Publico. Será conveniente, que tanto o Procurador da Corôa, como o da Fazenda, assim como o Promotor da Justiça tenhaõ authoridade, para entrarem em todos os Juizos, e Tribunaes, quando elles acharem, que lhes fôr necessario fazer algum requerimento, ou requisição a bem da causa, de que estiverem encarregados, não só por virtude dos seus cargos, como por especial ordem do governo.

§ 3º.—*Do Supremo Tribunal de Justiça.*

A CREAÇÃO do Supremo Tribunal de Justiça he hum estabelecimento constitucional.

Parece que o governo provisional, tomando sobre si a installação deste Tribunal, dará huma providencia muito util á administração da justiça. Além do regimento ja marcado nos paragraphos 1º, 2º, e 3º do artigo 130, Capitulo Unico, do Titulo 6º da Carta, póde se ao mesmo tempo encarregar este Tribunal do expediente interino dos negocios, que eraõ despachados pela Meza do Dezembargo do Paço, e que ainda não tiverem nova repartição: e dos da Meza da Consciencia, naquillo, que não disser respeito á arrecadação de Fazenda. Neste mesmo Tribunal se podem despachar todos os feitos, que antigamente eraõ do privativo conhecimento da Meza da Corôa, nas Relações, da mesma forma, que elle he Tribunal de primeira, e unica instancia, para certos casos apontados na Carta, os quaes não são de tamanha importancia, como muitos, que em differentes occasioens são objecto das decisioens da Meza da Corôa; podendo-se sem nenhuma difficuldade, executar aquillo, que ultimamente foi determinado, quando nos fins de reinado do Senhor Dom Joaõ 6º, se deu nova forma ao Juizo dos Feitos da Corôa, e Fazenda na Caza da Supplicação. Quando tratar das reformas na repartição da Fazenda, apontarei o serviço, que o Supremo Tribunal de Justiça, poderá prestar áquella repartição, como Meza dos Feitos da

Fazenda. Existe huma difficuldade, que he a necessidade de alguma alteraçãõ no processo das revistas, a cujo respeito nada chegou a ser indicado, nem nas Córtes de 1821, nem nas de 1826, segundo minha lembrança. Faz-se portanto necessario hum breve regimento, ou instrucçãõ, que altere o actual processo, depois da concessãõ da revista, para huma das duas Relaçõens conhecer do processo julgado na outra, ao qual o Supremo Tribunal conceder a revista, em quanto existirem as duas Relaçõens das Provincias do Sul, em Lisboa, e das do Norte, no Porto, até que as Córtes não delibereem sobre este ponto. Pode-se consultar o modo por que no Brazil se fez a creaçãõ deste Tribunal, apezar deque aos Tribunaes de justiça se concedeõ ali authoridade sobre alguns objectos de jurisdicçãõ voluntaria, como se fossem de jurisdicçãõ contenciosa. Será igualmente muito instructivo consultar aquillo, que teve logar em Hespanha, quando se installou o Supremo Tribunal de Justiça, bem como os regulamentos em geral da *Cour de Cassation* em França, podem dar muita luz, assim como algumas providencias, que desde o anno de 1806 lembãraõ, e se adoptaraõ, progressivamente, para a reforma, e processo das causas civeis no Tribunal chamado *Court of Session* em Edimburgo.—O Dezembargo do Paço, he verdade conter em si muitas, e diversas attribuiçoens, que á primeira vista, parece impossivel a aboliçãõ instantanea daquella Meza, sem clara, e especificada substituiçãõ de futura repartiçãõ, que faça as suas vezes.

Esta difficuldade está tirada, sendo o Supremo Tribunal de Justiça interinamente encarregado de fazer as vezes da Meza do Dezembargo do Paço, como lembrei.

A mesma razão, que existe, para a extincção da Meza do Dezembargo do Paço tem logar, para a abolição do Conselho do Ultramar, naquella parte em que as suas attribuições, relativamente aos Dominios do Ultramar, eraõ as mesmas, que as do Dezembargo do Paço no reino. Merece muita attenção hum trabalho feito pelo Sñr. Trigozo, por ordem das Côrtes de 1821, acêrca da abolição da Meza da Consciencia, e Ordens. Acha-se impresso no Diario das mesmas Côrtes, e he digno de ser consultado.

§ 4º. Do Chancéllér Mór do Réino.

A EXPERIENCIA, e o exemplo das naçoens, aonde existem institutos politicos analogos aos da Carta haõ de mostrar a necessidade da creação de huma alta magistratura, a qual como o *Lord High Chancellor* em Inglaterra, seja o presidente da Camara dos Pares, e exerça toda aquella jurisdicção voluntaria, que entre nós pertence á Meza do Dezembargo do Paço, e aquella, que principalmente era da Meza da Consciencia, na sua pristima instituição, bem como a Provédoria Mór dos Orphaõs; sejá o conselheiro encarregado da guarda da consciencia de El Rey,

para muitos objectos expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e pela Capellania Mór, e tambem para guardar os sellos do Estado, emprego, que não apparece na Carta, e que he essencial, para a regular publicação das Leys. Porém a proposição para se crear hum taõ grande cargo, como objecto de aperfeiçoamento de regimentos constitucionaes, não he urgente, podendo entretanto o Presidente, ou o Decano do Supremo Tribunal de Justiça ficar interinamente exercendo o logar de Chanceller Mór do Reino. He fóra de duvida, que semelhante magistratura póde vir a dispensar a existencia da Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e da Justiça porque a independencia dos Podêres Politicos, e ao mesmo tempo a existencia de huma Secretaria de Estado, cujo principal objecto he a sua ingerencia em negocios da justiça, he sem duvida huma anomalia constitucional ; ella passou da Constituição de 1822, para a do Brazil, e desta para a Carta ; he muito provavel que em tempo competente, se reforme este artigo, o qual não se póde considerar de rigorosa constitucionalidade, segundo a letra, e espirito da mesma Carta, Titulo 5. Capitulo 6.º artigo 101. e Titulo 8.º artigo 144.

§ 5.º—*Dos Magistrados de Policia.*

ANTES de acabar de expôr as mínhas ideas, acêrca da reforma provisional na administração ju-

dicial, parecia-me da mayor utilidade o estabelecimento de alguns Magistrados de Policia, á maneira doque se acha creado em Londres. Dous em Lisboa com dous substitutos, hum no Porto, hum em Coimbra, outros no Funchal, Ponta Delgada, e talvez em alguns outros pontos de muita concurrencia, seriaõ de grande serviço. Nas mais terras do Reino, e seus Dominios, por não haver tanta occasiaõ de ser mister o occorrer a acontecimentos, que são frequentes em terras consideraveis, os Juizes de Paz poderaõ ficar encarregados das attribuiçoens, que devem formar a comissaõ desta magistratura. Póde se em consequencia abolir, para sempre a Inquizaõ Politica denominada Intendencia Geral da Policia da Côte e Reino, verdadeiro idolo de Jaggernaut, cuja existencia se não conciliará nunca com a de hum governo verdadeiramente de liberdade, e com aquellas instituçoens apregoadas pela Carta. Posto que a utilidade, que Londres tem tirado da instituçaõ destes magistrados me suggerisse o indicar o estabelecimento delles em Portugal, todavia nunca acharia conveniente revesti-los de tamanha authoridade, como elles tem em Inglaterra, a respeito de correcçoens, apezar da garantia, que a publicidade dos seus processos apresenta. Emquanto as Côrtes não tomarem deliberaçaõ, póde o governo provisional, se julgar acertado o crear estes magistrados, ou seja com a denominaçaõ de Corregedores de Policia, ou Intendentes de Policia, encarregá-los unicamente de objectos verdadeiramente

de policia. A elles deverã ser trazidos todos os prezos em fragrante, ficando debaixo da responsabilidade delles, a soltura immediata, ou a retensaõ em prizaõ. A experiencia ha de mostrar a necessidade delles ficarem authorizados, para decidirem summariamente sobre infracçoens de pouca monta. Deverã estar authorizados, para determinarem aquellas providencias, que eraõ dá incumbencia dos Juizes do crime, ficando daqui por diante aos Juizes a authoridade, para averiguaçaõ, conhecimento, e decisãõ judicial, porque he da mayor utilidade ir separando todas aquellas attribuiçoens propriamente de magistratura, daquellas, que pertencem á judicatura. Aos Magistrados, ou Corregedores de Policia deverã pertencer o assistir nas Audiencias Reaes, da mesma forma, que competia ao Corregedor do Crime da Côrte, e Caza, e ás Justiças Criminaes daquellas terras, aonde se achava El Rey. A elles pertencerá o cuidado, e vigilancia nos grandes ajuntamentos, nas procissoens, nos entretenimentos publicos, nos theatros, corridas de touros &c. Naõ cabe dentro do curto espaço, a que limito as minhas indicaçoens, especificar os differentes objectos, de que elles devem ficar encarregados: he muito facil, á vista de muitas instrucçoens, porque elles se regulaõ em Inglaterra, fazer alguma applicaçãõ a Portugal, tendo ao mesmo tempo em vista as differentes ordens, e recommendaçoens, que em Portugal se determinavaõ ás Justiças, as quaes mais devidamente deverã ser executadas por authoridades verdadeira-

mente constituidas, para semelhantes objectos. Elles devem estar unicamente sujeitos ao poder executivo, sem dependencia de repartição alguma judicial, e sómente responsaveis a serem chamados a juizo, em razão do seu cargo, nos cazos determinados no Titulo 6º. Capitulo Unico, Artigo 124 da Carta. Toda outra qualquer queixa contra elles deverá ser feita ao Secretario de Estado da Repartição da Justiça. Aindaque para estes empregos se deva escolher pessoas formadas em direito, elles de modo algum pertenceraõ á repartição judicial, nem teraõ tempo marcado, para o serviço, ficando a conservação nelles inteiramente dependente da confiança, que o ministerio tiver nos empregados, podendo-os remover, e nomear outros, quando achar conveniente. He evidente que o serviço de tal magistratura, por ser muito activo, e incançavel hade exigir recompensas proporcionadas ás vantagens, que o publico vay tirar de semelhante instituição. A criação delles, se tiver logar, poderá com o tempo trazer o estabelecimento de officiaes civis de policia, á maneira, que em Inglaterra se instituiu no ministerio de Mr. Peel. Estas guardas de Policia tem todo o vigôr, para desempenharem o objecto da sua commissão, sem estarem revestidos de apparatus militar, como o Corpo chamado Guarda Real da Policia de Lisboa, que instituiu o Conde de Novion, e de cuja instituição tanta utilidade tem tirado o despotismo em Portugal.

CAPITULO III.

DAS REFORMAS NA REPARTIÇÃO DA FAZENDA

§ 1º.—*Observações geraes.*

Como reformas na repartição da Fazenda, se deve entender o estabelecimento de repartições organizadas, em conformidade com a letra, e espirito da Carta, no Titulo 7, Capitulo 3º, Artigo 136; assim como a creação daquellas estações subalternas ao Tribunal do Thezouro Publico, que substituaõ os Corregedores, Provedores das Comarcas, os Superintendentes de Decimas, e em geral, todas aquellas authoridades, quem estava encarregada a arrecadação de differentes ramos da Fazenda. Não pertendo tratar, nem de systêma de novas contribuições, nem ainda mesmo de mudanças na distribuição interna das Contadórias, e Thezourarias do actual Erario. Proponho o modo, porque se póde organizar interinamente o Tribunal do Thezouro Publico, como authoridade suprema, na repartição da Fazenda, e depois indicarei aquellas authoridades fiscaes, que nas Provincias se devem estabelecer, para fazerem os lançamentos, e arrecadação das mesmas impozicoens, que até o presente tempo se achaõ a cargo da magistratura em geral. Parece que para facilidade do expediente dos muitos, e complicados objectos, que estão debaixo da privativa inspecção do Thezouro, será conveniente dividir a

authoridade deste Tribunal, em duas Mezas ; huma para a arrecadação, e inspecção geral da Fazenda, e outra para o despacho dos Feitos da mesma Fazenda. Por mais que se examine a vasta, e complicada colleção da nossa legislação Fiscal, desde o tempo da entrada dos Philippes de Castella, quando propriamente se começou em Portugal a entender o que era systêma da Fazenda, e a adoptar-se a mesma ordem, porque nos mais estados da Europa, se dirigião as Contadorias publicas ; concorrendo em Hespanha o exemplo da practica mercantil dirivada do trato, emque tanto se avantajavaõ os póvos de Flandres, e os da Italia, aonde os Hespanhoes, ou como dominadores, e conquistadores, foraõ aprender muitas liçoens dos mesmos póvos, sobre quem por muito tempo tyrannizáraõ ; a execução da nossa legislação de Fazenda, por mais que a mesma legislação se fosse progressivamente aperfeiçoando, foi sempre defeituosa, porque hum motivo de mal entendida economia embargava os melhoramentos na execução das leys desta importante repartição. Para se não despender com a arrecadação, ella era encarregada aos Juizes territoriaes, de maneira que os mais exactos delles consideravaõ os primeiros devêres dos seus cargos, como de muito inferior importancia aquelles, emque elles estavaõ responsaveis, na qualidade de exactores da Fazenda, temendo sempre a difficuldade de conseguirem as chamadas certidoens de corrente do Erario, nos fins dos seus triennios. He bem facil imaginar, quanto a administração da

justiça, ainda por melhores, que fossem os individuos a quem ella estava confiada, se havia de ressentir de hum tal systema, e o pouco, que á Fazenda aproveitava o sacrificio della obstar á bôa administração da justiça. Com o andar do tempo, se foi amontoando no Conselho da Fazenda muitos empregados, que em tempo nenhum de suas vidas tinhaõ feito estudo das finanças de Portugal: huns entravaõ naquella repartição por despacho de serviços feitos em outros ramos, muitos por attenção a serviços herdados, e rarissimos por merecimento adequado ao emprego, paraque eraõ promovidos. Daqui vêm ter sido o Conselho da Fazenda huma das mais inuteis repartiçoens, comque carregava a folha civil de Portugal, ao mesmo tempo, que nenhuma repartição era mais dispendiosa.

§ 2º. *Da Meza dos Védores da Fazenda.*

DIVIDINDO o direito de inspecção, que deve competir ao Tribunal do Thezouro Publico em Authoridade Fiscal, e Jurisdiccional, ambas podem ter a sua execução, sendo a primeira encarregada a huma repartição, que se denominará a Meza dos Védores da Fazenda, e a segunda a outra repartição, que se chamará Meza dos Feitos da Fazenda: ambas estas denominaçoens, e a divizaõ de trabalho estaõ em concordancia com a nossa legislação, e systema ja sabido, e practico a todo aquelle, que tiver a mais

remota noção da legislação Fiscal Portugueza; consistindo a mudança unicamente em reduzir a mayor simplicidade a execução do trabalho. A Meza dos Védores deve ser composta de tres Védores, do Thezoureiro Mór do Thezouro Publico, do Escrivão, ou Secretario da mesma meza, quasi da mesma forma, que até o presente estava organizada a chamada Meza do Erario Regio, devendo a ella ser chamado o Procurador da Fazenda, todas as vezes que a meza carecer do conselho, e opiniaõ delle, sobre ponto de direito, ou para qualquer informaçaõ, que elle poder prestar, assim como os Juizes Togados, vogaes da Meza dos Feitos, de quem depois tratarei. Esta era a practica antiga, e a authoridade, que a nossa legislação actual confere ao Presidente do Erario, igualmente derivada da grande jurisdicçaõ, e alçada, de que antigamente estavaõ revestidos os Védores da Fazenda, a qual o Marquez de Pombal concentrou toda em si; e della gozaraõ os seus successores, taõ avidos como elle, do poder, mas naõ taõ affoutos em o exercêrem. Ao Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como Primeiro Védor, deve competir a Presidencia desta Meza, sendo seus substitutos na mesma, os seguintes Védores, segundo a sua antiguidade, ou precedencia na nomeação, para estes cargos. Da mesma forma devem os seguintes Védores substituir o Ministro da Fazenda, quando elle esteja impedido, por qualquer motivo; por que he muito mais conveniente, que o substitua pessoa intelligente, e versada no mesmo trabalho, do que ir

occupar a pasta da Fazenda, hum dos outros Secretarios de Estado, pela unica formalidade, de assignar o seu nome a medidas, de que elle não pôde estar sufficientemente instruido, por serem de repartição alheia, e de natureza difficil, e complicada; por cujo motivo, he o practica parar o expediente dos negocios importantes, e dar despacho unicamente a objectos de tarifa, causando-se ao serviço publico hum consideravel prejuizo, tão facil de se acautelar, adoptando-se aquillo, que deixo indicado. No tempo dos antigos Védores da Fazenda havia huma practica, que me parece muito conveniente tornar-se a adoptar: elles dividiaõ entre si os trabalhos da repartição da Fazenda, encarregando-se hum da Fazenda das possessoens na Asia, outro da de Africa, &c. Ha couzas muito privativas de cada hum dos dominios da Corôa de Portugal, e a falta, que ultimamente havia de attenção, com particularidade; depois que a sede da Monarchia passou, para o Rio de Janeiro, em razão dos deploraveis acontecimentos do anno de 1807, influio no completo abandôno, a que chegãõ os nossos estabelecimentos da Asia, e da Africa, de maneira, que pertendendo as Côrtes de 1821, com o mais louvavel zelo, tomar medidas relativamente a elles, nenhuma informaçoens poude haver; e dos papeis, que lhes ministrou o governo, sómente tirou a certeza, que tinha havido mais desmazêlo no governo; doque em muitos dos empregados publicos das mesmas colonias, em alguns dos quaes se descobrio não sómente zelo, mas muita intelligencia, e

actividade. Dêvem ficar sujeitas á Meza dos Védores, todas aquellas repartiçoens de Fazenda, tanto as que estão dentro do Thezouro, como fóra. Sómente desta Meza deveraõ as estaçoens de Fazenda receber ordens, e instrucçoens, exercendo ella aquella authorityde até o presente entregue ao Presidente do Erario, ao Conselho da Fazenda, á Meza da Consciencia e Ordens, á Meza do Erario Regio, á Junta da Cruzada, á do Tabaco, á antiga Junta dos Tres Estados, e ao Conselho do Ultramar. Póde servir de regimento provisional da Meza dos Védores toda a Legislaçãõ Fiscal existente, em tudo aquillo, que não encontrar os principios do systêma actual politico, bem como os regimentos, e instrucçoens, porque se regulavaõ as repartiçoens, que ella fôr substituir. Não sómente o Secretario de Estado, na qualidade de Primeiro Védor da Fazenda, como os seus dous collegas se devem considerar membros da administraçãõ existente como tambem, havendo mudança de ministerio, elles deveraõ considerar-se desligados dos seus empregos, se a nova administraçãõ os não admittir. As vantagens de se adoptar hum systêma de divisaõ do trabalho nesta repartiçãõ são muitas. Não he possível que hum unico individuo, por mais abalizados que sejaõ os seus talentos, e mais vastos os seus conhecimentos possa estar presente a todas as repartiçoens, em que se dividem estaçoens de Fazenda, de qualquer naçãõ, por mais bem arranjado, que sejá o systêma della, e melhor a ordem do trabalho. Considere-se porê

o estado, em que está Portugal, e facilmente se decidirá, que nem forças herculeas são capazes de dar avio ao expediente ordinario da Fazenda, muito menos, de ter tempo, para meditar sobre projectos de reformas, e melhoramentos de methodos, e systema de boa, e facil arrecadação. Porém hum Ministro de Fazenda, ajudado pelos seus dous collegas do Thezouro, pessoas da sua escolha, e confiança, podera em pouco tempo pôr em dia o trabalho da sua repartição, e ao mesmo tempo ter logar para comparecer nas Côrtes, afim de apresentar os seus projectos, dar todas as explicaçoens, inspeccionar as muitas repartiçãoens da sua responsabilidade, visitando as com rigorosa fiscalidade. O estabelecimento dos Védores da Fazenda, á maneira dos Lords Commissarios do Thezouro em Inglaterra, tem igualmente a vantagem adicional de vir a ser huma escôla practica, para nella se exercitarem aquellas pessoas de estudos, e applicação ás finanças, cujas relaçãoens na sociedade, fortuna, e mais circumstancias os habilitarem, para a nobre ambição de aspirar á empregos altos, tendo occasião para mostrarem a sua habilidade com toda a evidencia, e entã hade haver não sómente candidatos com talentos, mas já experimentados na practica de negociós desta repartição. Deve-se igualmente advertir, que o serviço de rotina, não he em geral o que promove a grande capacidade, que se exige de quem for collocado em altos logares, aonde a mayor parte das vezes o espirito de miudeza serve, para enredar, e entorpecer.

creando difficuldades, do que para inspirar aquella resoluçãõ a grandes emprezas, e trabalhos, de que sómente saõ capazes os grandes talentos, quando se lhes apresenta opportuna occasiaõ de examinarem practicamente a possibilidade da execuçãõ de theorias, que tiverem sido objecto de naõ interrompidos estudos, e profundas meditaçoens.

§ 3º.—*Da Meza dos Feitos da Fazenda.*

NAõ póde deixar de haver huma authoridade suprema, para decidir todas as duvidas, que tiverem por objecto a Fazenda. Aindaque muitas dessas questoens se possaõ decidir nos logares, em que ellas se possaõ suscitar, hade sempre haver recurso, em razãõ da importancia dellas, e o naõ haver hum centro de jurisdicçãõ, para semelhantes objectos, póde naõ sómente difficultar a arrecadaçãõ da Fazenda, mas augmentar as despezas publicas, pela necessidade de se crearem empregos fiscaes, com proporcionados ordenados em todos os juizos de primeira instancia. A providencia interina, que faz objecto da minha indicaçãõ, consiste em substituir a muitas repartiçoens huma, só, aonde se decidaõ todas as questoens de Fazenda, humas vezes como instancia unica, e ultima, como tinha logar na Meza dos Feitos das Cazas da Supplicaçãõ, e do Porto, no Conselho da Fazenda, na Meza da Consciencia, e nas Juntas da Cruzada, e do Tabaco, e no Conselho do

Ultramar; e em outras occazioens, como Meza de recurso, conhecendo dos aggravos interpostos das Juntas dos Lançamentos da Decima, Novos Impostos, e das Sizas, bem como dos Juizos das Alfândegas. De modo algum trato de alterar a forma do processo actualmente em vigôr. Da mesma forma, que he excellente practica, nas differentes repartiçoens de julgar, o tomar-se por accordaõ huma decisaõ, todas as vezes que o feito apresentado naõ he da competencia do Tribunal, mandando-se que elle seja apresentado no Juizo competente, seria muito util, que tanto a Meza dos Feitos da Fazenda, no Tribunal do Thezouro Publico, como a Meza dos Feitos da Corõa, no Supremo Tribunal de Justiça, ficassem authorizadas, naõ somente, para observarem a practica actual de declararem por seus accordãos que naõ tomaõ conhecimento de algum feito, por acharem naõ ser da competencia daquella Meza, mas de ajuntarem a essa declaraçaõ, que o feito seja remetido, para a outra Meza, de maneira, que depois de qualquer decisaõ de huma, ou outra das duas Mezas, aquella, aonde o feito for levado, tome logo d'elle conhecimento, sem se admittir mais questaõ alguma de competencia. Da mesma forma, que aos feitos, que se despacharem no Supremo Tribunal de Justiça, quando fizer as vezes de Meza da Coroa, deverá sempre ser presente o Procurador da Coroa, ou o seu Ajudante, tambem o Procurador da Fazenda, ou o seu Ajudante deverá assistir ao despacho dos feitos na Meza da Fazenda, no Tribunal do Thezouro

Publico. Além da Meza dos Feitos da Fazenda devêr substituir todas as repartiçoens de Fazenda, que ja apontei, em tudo o que não fôr de jurisdicção criminal, quando se proceder ás arremataçoens de Fazenda não sómente deve comparecer na Meza dos Védores, o Procurador da Fazenda, mas a ella se deveraõ reunir os vogaes da Meza da Fazenda, para decidirem aquellas questoes de direito, muitas vezes incidentes áquelles actos. Para se formar a Meza dos Feitos da Fazenda será muito conveniente que fossem tres os Juizes, sendo membros do Supremo Tribunal de Justiça, tirados para o serviço de cada anno, ou por sorte, ou por nomeação do Presidente, ou Decano do mesmo Supremo Tribunal. A presidencia da Meza da Fazenda deverá tocar ao vogal mais antigo, e quando houver motivo, para se ouvir o parecer de outros Juizes, elle o deverá participar ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, afim de se reunirem aquelles vogaes, que forem necessarios, dezinando o dia, e tempo dellos se apresentarem. As sessoens desta Meza deveraõ ter logar em salla do mesmo edificio, em que estiverem as repartiçoens do Tribunal do Thezouro Publico, de quem ella faz parte. A formaçaõ da Meza dos Feitos da Fazenda com vogaes do Supremo Tribunal de Justiça dá huma igualdade de respeitabilidade ás decisoes, que se tomarem no Tribunal do Thezouro Publico, como Tribunal Supremo na sua repartiçaõ; tendo as questoes, talvez as de mayor importancia, de ser julgadas por juizes veteranos, e practicos no

uzo, e officio de julgar ; e ao mesmo tempo se evitaõ certas rivalidades, e questoens de preferencia, até o tempo presente mantidas, entre os vogaes, ou conselheiros dos primeiros Tribunaes, como eraõ o Dezembargo do Paço, e o Conselho da Fazenda.

§ 4.º.—*Das Repartiçoens de Fazenda, que se podem extinguir.*

A' VISTA do que fica exposto, segue-se, que organizado o Tribunal do Thezouro Publico, devem extinguir-se os Conselhos da Fazenda, e o do Ultramar, a Meza da Consciencia e Ordens, a Junta do Tabaco, e a da Cruzada, como estaçaõ de Fazenda, nada tendo com a Delegaçã Apostolica pertencente ao Commissario da Bulla. Os archivos destas extinctas repartiçoens devem ser guardados com o mayor cuidado, em quartos apropriados, para se naõ confundirem os papeis delles ; assim como os officiaes respectivos deveraõ ficar debaixo das ordens do Thezouro Publico. A authoridade criminal depositada nestas repartiçoens deverá pertencer aos Juizes de Primeira Instancia, e ás Relaçoens, pela forma, que ponderei, quando fiz a exposiçaõ das reformas na administraçaõ judicial.

§ 5.º.—*Dos Contadores de Fazenda das Comarcas.*

EM cada huma das Comarcas, na forma da nova divisaõ do territorio, deve havêr hum Official de

Fazenda, com a denominação de Contador de Fazenda. Deverá escolher-se, para residencia dos Contadores, as terras mais importantes, e que forem de communicação mais facil com Lisboa. Os Contadores de Fazenda das Comarcas succederão aos Corregedores, e Provedores, tanto na qualidade de Superintendentes Geraes da Decima, Novos Direitos, dos Almojarifados das Sizas, como de administradores das Commendas, da mesma forma que se achavaõ os Provedores encarregados pela Meza da Consciencia. Deverão chamar, para o logar das suas residencias todos os Cartorios das Superintendencias Geraes de Decima, Novos Impostos, e Almojarifados de Sizas, continuando a servir junto aos mesmos Contadores os Escrivaens respectivos, que estavaõ juntos aos antigos Corregedores, Provedores, e Superintendentes. Quando succeder, que algumas terras comprehendidas nas Superintendencias de Decima, e Almojarifado de Sizas estejaõ em districto de differente Comarca, esses termos executarão as ordens do Contador de Fazenda encarregado da Superintendencia, que anteriormente estava a cargo dos extinctos Corregedores, e Provedores de Comarca, sem embargo de pertencerem a outra Comarca. Isto mesmo ja acontecia na antiga demarcação, aonde differentes magistrados tinhaõ jurisdicção, na qualidade de Juizes de Almojarifados de Sizas, sendo Corregedores de Comarcas differentes, e ás quaes não pertenciaõ as terras desses Almojarifados. Os Contadores de Fazenda, apenas

tomem posse dos seus empregos, devem nomear Presidentes, para as Juntas de Lançamentos de Sizas, servindo as mesmas Juntas, para fazerem os Lançamentos da Decima, e Novos impostos, da mesma forma, e com a mesma authoridade, com que elles eraõ feitos pelos Juizes de Fóra, Corregedores, e Provedores, e os mais Superintendentes Particulares. Para dar mayor consideraçãõ a essas nomeaçõens, seria conveniente, que os titulos fossem passados pelo Tribunal do Thezouro Publico Aos Contadores deve pertencer, como principal attribuiçãõ do seu cargo, a arrecadaçãõ dos rendimentos publicos de cada huma das Comarcas, pertencendo o processo, para a cobrança, e execuçãõ, ás authoridades judiciaes, sendo ellas requeridas pelos Procuradores, e Solicitadores de Fazenda, cujos empregos o Governo, logo que obtenha as necessarias informaçõens, deverá crear em cada hum dos Juizos de Primeira Instancia, estabelecendo entre esses Procuradores, e Solicitadores, as relaçoens, que elles devem manter com os Fiscaes competentes, tanto no Tribunal do Thezouro Publico, como nos locaes das Relaçoens, e com os Contadores de Comarca. Os recursos dos processos, para cobrança das contribuiçoens deve competir as Relaçoens, como Tribunaes, que tomaõ conhecimento em segunda, e ultima instancia dos julgados proferidos pelos Juizes de Primeira Instancia. Porêm os recursos interpostos das Juntas de Lançamentos de Sizas, Decimas, Novos Impostos, ou de qualquer decisãõ proferida nas cazas de arrecadaçãõ,

alfandegas, e quaesquer outras estaçoens de Fazenda devem pertencer á Meza dos Feitos da Fazenda, no Tribunal do Thezouro Publico. Aos Contadores deve pertencer o vêr, huma vez cada anno os Livros dos rendimentos dos Conselhos, e Camaras, da mesma forma, que elles eraõ inspeccionados pelos Provédores das Comarcas, afim de separarem a Terça Real, em quanto continuar esta imposiçaõ, porêm de modo algum deveraõ ficar authorizados, para glozarem as despezas; porque, semelhante attribuçãõ deverá competir áquella authoridade administrativa, de quem havêmos de tratar em logar competente, por que os Contadores são unicamente authoridades de Fazenda. As quitaçoens aos exactores de Fazenda deveraõ ser passadas pelos Contadores, sem dependencia de serem resgatadas por conhecimentos em forma de Thezouraria Mór do Thezouro Publico, por que he justo que cesse o grande inconveniente de constranger os exactores a estar dependentes do Thezouro Publico, para terem as suas contas ajustadas. O Governo, sómente depois de posto em andamento o systêma novo de arrecadação de Fazenda, pôde julgar o numero de empregados, que exigirá cada huma das Contadorias de Comarca, e entãõ se offerece a melhor occaziaõ, para alijar do Thezouro Publico, e muitas outras repartiçoens, aquelles officiaes desnecessarios, que se tem nellas accumulado, e cuja despedida, sem os empregar, poderia fazer huma creaçãõ de inimigos da nova ordem de cousas. Sendo os que forem habeis empre-

gados nas Contadorias de Comarca, não terãõ motivos de queixa, antes admiraraõ a imparcialidade, e politica do governo. Da mesma forma se poderaõ empregar com muita utilidade do serviço publico, aquelles magistrados, que antigamente se distinguiraõ na exactidaõ de contas com o Erario, se elles pertenderem a carreira do serviço publico, pela repartição da Fazenda. Os antigos magistrados saõ a classe mais entendida, em quanto o presente systema de tributos, e contribuiçoens continuar, por que os officiaes de Fazenda, em geral limitavaõ os seus conhecimentos á escripturaçaõ della, e poucos se applicavaõ, a o estudo da legislaçaõ de Fazenda, cuja arrecadaçaõ, tirando o que se pagava nas alfandegas, almoxarifados, e cazas de arrecadaçaõ em Lisboa, estava privativamente encarregada aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, e a alguns Juizes de Fóra por especial commissaõ. Instrucçoens successivamente dadas aos Contadores, podem supprir por muito tempo a publicaçaõ de hum Regimento, para governo, e direcçaõ delles. O estabelecimento das Contadorias nas Comarcas póde até vir a ser auxiliar a transacçoens de letras, em utilidade do commercio interior, falta até o presente tempo, muito sensivel no interior do reino.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DAS PROVINCIAS.

§ 1º.—*Reflexoens geraes acérca da necessidade de se erigirem authoridades administrativas nas Provincias, e Comarcas.*

EM Portugal o systêma de administração, e economia das Provincias era nenhum, tirando aquella limitada authoridade, de que estavaõ revestidas as Camaras, e os Corregedores das Comarcas, quando hiaõ em correição. Esta mesma porção de authoridade, sombra daquella, que possuirãõ antigamente os corpos municipaes, torna-se inexequivel, por falta de cabedaes, e muito restricta alçada, para a derrama de fintas. Naquelles concelhos, aonde as Sizas são encabeçadas, antigamente as Camaras dispunhaõ dos sobejos deste tributo, não como rendimento do Concelho, mas como Fazenda municipal, huma vez que a despeza fosse requerida pelos moradôres, e determinada em capitulo de correição; ou por accordo da camara, depois de convocada a nobreza, e povo. Com estes fundos se faziaõ as bemfeitorias necessarias; delles se fizeraõ aquellas obras publicas, que ainda attestaõ o cuidado, que os antigos tinhaõ pela construcção de pontes, calçadas, fontes, cazas de Camaras, &c.: o espirito publico, e amôr da patria não eraõ naquelles dias reputados symptoma de democracia. El rey D. Manoel, tendo traspassado os

limites do poder real, achou, que em vez de dezhonrar hum vereador de Evora, que se oppozéra ao seu mandado, porque attentava contra a fazenda, e propriedade dos moradores de Evora, elle obrára antes com descredito da mesma dignidade soberana; e emendando a sua primeira resoluçãõ contra o vereador patriota, teve a grandeza de se desdizer, e de admittir o honrado cidadão de Evora, naõ sómente ao cargo, de que o mandára despojar, mas de o receber com agasalho, e de lhe fazer honra, e favôr, como a vassallo leal, e a filho, que amava, e zelava a sua patria: ainda entãõ naõ estava destinado para o patriota Portuguez, nem a ignominia da fôrca, nem os tormentos dos *Tullianos* dos fortes do Téjo, nem a morte lenta nos escaldados, e pantanosos solos de Africa, nem a subsistencia precaria, e humiliadôra dependente de commiseraçãõ alheia, em terras estranhas!

No ministerio do Marquez de Ponte de Lima começou o Erario Regio a se apropriar dos sobejos das sizas, como se elles fossem parte dos rendimentos da corôa; e ultimamente nas Tabellas dos rendimentos della, huma verba denominada “Sobejos das Sizas” clara, e positivamente dispunha delles, como rendimentos pertencentes ao Erario. Em couza alguma era a invazaõ mais manifesta, porque nenhuma imposiçãõ publica em Portugal tinha os seus destinos taõ marcados, como as differentes repartiçoens das sizas, aonde aquella, que pertencia ao Patrimonio Real tinha expresso, e destinado objecto. O reino se ressentio desta, e muitas outras invazoens

da illimitada authoridade das Secretarias de estado. Para occorrer aos clamôres da falta de medidas administrativas, cada obra publica creava huma repartição sua, e quando se pertendia evitar a creação em infinito dessas administraçoens parciaes, se encarregava a outras authoridades publicas, já muitas vezes sobrecarregadas com outras commissoens, e as mais das vezes improprias, para tomarem conta de semelhantes incumbencias, o cuidado de repartiçãoens, que por si exigiaõ incançavel vigilancia, e continuada inspecção: observe-se a Junta da Companhia do Douro encarregada das obras publicas, e da instrucção, e ensino publico; o chefe da Relação do Porto, inspector de estradas, e construcçoens de pontes, e edificios: as commissoens encarregadas ao Intendente Manique, a Francisco de Almada, a Joseph Antonio de Sá, e muitos mais exemplos, que he desnecessario apontar a todo aquelle, quem tiver interessado observar o caminho, que tomáraõ os differentes governos, que tem havido em Portugal, desde que o Marquez de Pombal apagou os derradeiros vestigios das antigas liberdades da nação, fundando a forma de governo absoluto. A Secretaria de estado mantinha tudo em tamanha dependencia, que huma prohibição directa, para se emprehenderem bemfeitorias publicas não teria resultados mais efficazes, doque aquella apresentada pelos enrêdos e obstaculos do systema, ou antes, indifferença, para tudo o que era de interesse publico. Daqui provêm o desmazêlo, que a face das

Provincias apresenta a todo aquelle, que as tiver visitado. Os magistrados de Comarcas eraõ triennaes; se algum delles tinha espirito publico, e comprehendia alguma obra, só o tempo, que tomavaõ as informaçoes, para se conceder a licença, consumia a duraçãõ do seu triennio; e muitas vezes se carecia de ouvir as Câmaras municipaes vizinhas, e em algumas occasioens havia opposiçãõ da parte de Donatarios da corõa, como quando se tratava de construir pontes na proximidade de barcas de passagem de rios, cujos rendimentos se hiaõ extinguir com a facilidade da projectada communicaçãõ. As diligencias, para vencer tantas difficuldades levavaõ hum tempo, que junto ao receio, que as mesmas difficuldades em si incitavaõ, esfriavaõ o enthusiasmo do mais zeloso dos funcionarios publicos. Todos estes males não existeriaõ, se houvesse magistrados revestidos de toda a authoridade economica, para se emprehendêrem todas as obras uteis, e necessarias, de accordo com as Camaras municipaes, e aquelles moradôres mais notaveis, pela influencia, que em suas terras lhes davaõ a riqueza, a boa reputaçãõ, a familia, e a instrucçãõ; bastando que o Governo fosse sabedor, deque a conveniencia dos habitantes exigira delles o lançarem finta, para a despeza de alguma obra, que o commercio, a agricultura, ou qualquer outra necessidade publica reclamava. Porém não he em razaõ da necessidade de se emprehendêrem obras publicas immediatamente, depois de restaurada a Legitima Authoridade da Senhora Dona Maria Segunda, que

eu julgo urgente a creação de authoridades administrativas em hum projecto de administração provisional de governo, como he o objecto desta minha Memoria. Demonstrei a necessidade da creação de semelhantes magistraturas, afim de ir coherente com o principio, que forma a these, que estabeleci; deque não he conveniente continuem aquelles empregos, que tem de acabar, segundo a letra, e espirito da Carta; antes se estabeleçaõ provisionalmente outras authoridades, em harmonia com o systema de administração publica fundado na Carta. Estas authoridades administrativas, pelo menos, logo na restauração do Governo legitimo, são reclamadas, ainda por outra necessidade publica mais forte, e mais urgente. Não nos devêmos illudir com a restauração pacifica do reinado da Senhora Dona Maria Segunda, e da Carta. A grande extensaõ da nossa raya favorece aos inimigos da liberdade muitos meynos de perturbarem a paz publica, e a marcha do regime constitucional; além da continuada protecção, que as empresas de conspiração haõ de achar nos alliados, que elles tem em a nação vizinha; fóra outras razoens de politica estrangeira, que não he necessario aqui mostrar, por serem de notoriedade europêa. A experiencia, tanto de 1823, como de 1826, mostrou que a falta de authoridades vigorosas, e vigilantes habilitou os refractarios, para com força armada, fazerem guerra ás instituçoens de liberdade, que se decretáraõ em ambas aquellas epochas. Em quanto parecêo, que o Senhor Dom Pedro era o inimigo das

Côrtes de 1821; a legitimidade dos seus direitos á Corôa de Portugal, nunca foi posta em duvida, logo pôrem, que elle sabia, e prudentemente modificou os institutos da liberdade proclamada em 1820, não houve sophisma, deque se não lançasse mão, nem meyo algum iniquo, e torpe, que não fosse legitimo, para se alcançar o fim de o desthronizar. O Marquez de Chaves seguiu em 1826 aquella mesma verêda, que tomára em 1823. Se em Villa Real residisse huma authoridade competente-mente encarregada de vigiar na conservação das novas instituçoens, e que fosse creatura dessas mesmas instituçoens, elle não teria duas vezes, e o que mais he, no mesmo local, no campo chamado do *Tabolado* de Villa Real, tido a impune, e victoriosa ouzadia de levantar o estandarte da rebellião! Se na Provincia de Trazosmontes, e nas outras, existisse huma authoridade com podêres fortes, nem a insubordinação do Marquez de Chaves, nem a do Magessi no Alemtêjo teriaõ sido a origem das desgraças da nação Portugueza. O Marquez de Chaves em 1826 não achou em Villa Real outra opposição, doque da parte de hum sargento, que commandava huma pequena escolta. Não he menos digna de reparo a confusão chaotica, que em 1823 se seguiu ao levantamento do Marquez de Chaves em Villa Real. Chegando ao Porto a noticia daquelle acontecimento, não apparecêo ali, porque ali não existia, authoridade alguma constituida, que desse providencia prompta, e efficaz, para atalhar a lavarêda.

Qual foi porê m o resultado de taõ desgraçada falta ? A Camara convocou o Governador da Relaçã o, a authoridade militar, e ecclesiastica mais graduadas, e esta Junta mixta, formando hum governo independente do poder executivo, entrou a dar aquellas providencias, que a necessidade exigia, e justificava. Outra confusã o naõ menos lamentavel aconteceu com o que practicáraõ algumas authoridades militares, depois dos acontecimentos da rebelliã o de 1826, tomando sobre si a correcçã o, e castigo dos sediciosos, com escandalo da justiça, e dezar daquella mesma causa da liberdade, que elles taõ nobremente defendiaõ, e a qual a todo o custo queriaõ manter ! E porque tiveraõ logar estas terriveis irregularidades ? Por isso que naõ havia authoridade alguma com podê res competentemente constituídos, para manter a ordem publica, obrigando os mal intencionados a respeitar, e obedecer ao governo. Naõ se deve reccar que o estabelecimento de grandes authoridades ameace a existencia da liberdade. Aonde quer que existir representaçã o nacional, o juizo de jurados, a responsabilidade, sem poder allegar em sua defeza ordem superior, e sobre tudo a liberdade de imprensa, o mayor de todos os podê res, essa protectora da liberdade, que no mez de Julho de 1830 arrancou em Pariz das maõ s da Santa Alliança a vá ra de ferro destinada, para esmagar a liberdade do mundo, e entronizar a olygarchia insultadõ ra do genero humano, saõ chimericos todos esses receios. Os Adelantados, os Capitaens Generaes, os Baixas,

e todas as especies de Satrapas são plantas, que se não dão em clima constitucional. Bem grande poder, e extraordinaria alçada tem em Inglaterra os *Lords Lieutenants dos Counties*, e os mesmos *Sheriffs*; entretanto nenhum susto elles hoje causão, nem á liberdade politica, nem á civil. Porque a lembrança de se estabelecer em certos districtos marcados huma authoridade politico-administrativa, sómente occorresse em Portugal, quando o General Junot entrou em o anno de 1808, e nomeou os Corregedores Móres, não se segue que por ser lembrança de hum invazor, ella não mereça exame, e attençaõ.

§ 2º.—*Dos Presidentes das Provincias.*

EM cada huma das Provincias do Reino, na dos Açores, e na Madeira, deverá haver huma authoridade administrativa, com a denominação de Presidente da Provincia. O da Provincia do Minho deverá residir no Porto, o de Trazosmontes em Mirandella, o da Beira Alta em Vizeu, o da Beira Baixa na Covilháa, o da Entremadura em Santarêm, o de Alentejo em Evora, o do Algarve em Faro, o dos Açores em Angra, e o da Madeira no Funchal. A declaração destes logares não deverá obrigar os Presidentes a residir constantemente nelles, antes deverãõ correr todos os districtos da Presidencia,

sempre que poderem. Estes logares são marcados, para a correspondencia, tanto do Governo, como das mais authoridades, e pessoas, que tiverem de a elles se dirigir, e tambem, para o Governo lhes destinar cazas de pouzada, edificio para a Secretaria delles, e tudo o que fôr necessario, para a installaçãõ de huma authoridade de tanto respeito. Os Presidentes, postoque devaõ ser considerados, como a primeira authoridade constituida da Provincia, naõ teraõ nem poder jurisdiccional, nem se arrogaraõ inspecçãõ alguma sobre as authoridades civis, militares, ecclesiasticas, nem de Fazenda. As attribuiçoens delles devem ser puramente administrativas, e politicas, em quanto elles estiverem encarregados pelo Governo de altas commissoens, e debaixo desta segunda consideraçãõ, elles deveraõ ser considerados, como delegados, e commissarios do mesmo Governo, pertencendo-lhes muita daquella authoridade, comque a nossa legislaçãõ havia revestido os antigos Corregedores das Comarcas. Em quanto as Cortes naõ approvarem a creaçãõ destes empregos, e lhes dêrem regimento, elles irãõ executando as instrucçoens, que lhes forem progressivamente dadas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. O Governo pôde muito bem servir-se, para as suas instrucçoens, de muita couza, que em França se recommenda aos Prefeitos, como doque os Hespanhoes determinãõ, quando estabeleceraõ os Chefes Politicos, e naõ me pejo de tornar a lembrar as instrucçoens dadas em 1808 aos Corregedores Móres. O Sñr. Deputado,

Luiz Antonio Rebello, apresentou, tanto nas Côrtes de 1821, como na Camara de 1826 trabalhos, em que há muita couza, para se aproveitar: consulte-se a collecção dos Diarios respectivos. A falta de regimento não deverá de modo algum obstar, a que o Governo, mande immediatamente, para as Provincias estas novas authoridades. A experiencia tem mostrado no Brazil, que os Presidentes das Provincias tem servido, sem ser preciso dar se lhes regimento. Servem-se do regimento, e instrucçoens dadas aos antigos Capitaens Generaes, em tudo aquillo, que não he opposto ao systêma de governo representativo. A facilidade de communicaçoes entre Lisboa, e qualquer dos outros pontos do Reino, he a melhor garantia, para se não recear que estas authoridades, por mayor que seja a sua alçada, commettaõ impunemente arbitrariedades. He escuzado declarar-se, que todos os estabelecimentos publicos deveraõ ficar debaixo da inspecção dos Presidentes, exceptuando os Seminarios Episcopaes, a Universidade, e as Academias de Lisboa, e do Porto. As pessoas escolhidas, para estes empregos, deveraõ ser tiradas de todas as classes, e escolhidas dentre aquelles individuos, que se tem feito conhecer pelos seus costumes, talentos, experiencia, e zelo pelos institutos constitucionaes, sem todavia poderem allegar deste serviço extraordinario, motivo, para transtornarem as antiguidades, que tiverem nas suas respectivas classes, e profissoens, se a alguma dellas pertencêrem. Convirá que elles tenhaõ hum

uniforme, e de modo algum devereão uzar, nem de toga, nem de uniforme militar, se pertencêrem a alguma destas classes. Devereão ser condecorados com a Carta do Conselho, quando não a tenhaõ já, e arbitrar-se lhes hum conveniente ordenado, para com decóro servirem cargo de tamanha consideração. Os Donatarios da Corôa, nomeados para estes empregos, e que possuirem rendimentos publicos não devem ter ordenado algum, bem como a quaesquer empregados publicos se fará o desconto dos ordenados, ou soldos, que levarem por outras folhas. Para as Secretarias das Presidencias das Provincias, se podem empregar aquelles officiaes, que sobejarem nas Secretarias de Estado, sendo habeis, e merecendo a confiança do Governo, porque estas Secretarias se devereão considerar, como dependencias da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. As nomeações para estes logares devem ser commissões temporarias, inteiramente dependentes da vontade do Governo, o qual deve dimittir os empregados, e nomear outros, quando lhe parecer conveniente, sem que a demissão, por si só, se considere motivo de dezár ao empregado dimittido. A creação desta importante magistratura, bem como aquella, que a diante indicarei, para cada huma das Comarcas, afóra os resultados do mayor interesse, para o serviço do estado, como ponderei, trará comsigo o estabelecimento de huma escola practica, aonde se devem doutrinar os talentos administrativos, com particularidade, para a repartição dos negocios

domesticos, e dos dominios defóra do reino. Até o tempo presente não havia em Portugal emprêgo algum, que preparasse os homens, para poderem algum dia ser encarregados de logares da primeira importancia, com utilidade da patria, e gloria de quem a havia de servir. As pessoas chamadas, para a Secretaria dos negocios do reino, ou eraõ tiradas da experiencia adquirida em missoens diplomaticas, ou daquella, que ministravaõ os logares da carreira judicial; outras vezes de empregos puramente militares, e em muitas occasioens eraõ chamadas, sómente por influxo de familias poderosas, ou do valimento, e intriga do paço. Chame-se á lembrança os individuos, que exercêraõ estes logares, desde que do titulo de *Secretarios de El Rey* tomáraõ o de *Secretarios de Estado*, e achar-se-ha que eu sou exacto na minha observaõ. A repartiçaõ dos negocios domesticos do reino exige, como as outras, aõra os estudos preliminares, que devem preparar o homem, para todo qualquer emprego publico, a que se propoem dedicar, muita experiencia, e conhecimento practico da scena, aonde tem de representar. Ninguem duvida, que o visitar as regioens estranhas, e os póvos civilisados, he da mayor utilidade, porêm não o he menor, conhecer o reino, e practicamente examinar, se os estabelecimentos, que tem causado a prosperidade de outros povos, saõ nelle practica-veis, ou se elle tem proporçoens, para se crearem outros ramos de industria, e riqueza, deque as outras naçoens não saõ susceptiveis. Verdade he que nos

derradeiros tempos, as grandes operaçoens de estado da Secretaria, de que tratamos consistia quasi privativamente na creação de titulos de nobreza, em despacho de commendadores, e profusa distribuição de habitos das ordens militares ! Entretanto o cuidado pelos institutos de publica utilidade, e nacional prosperidade, era nenhum : as barras se hiaõ entupindo progressivamente : os rios, pela falta de encanamentos, hiaõ destruindo os campos adjacentes : e aquellas estradas, que em occasiaõ de menos indolencia se haviaõ aberto, com muito custo, e sacrificio, estaõ abandonadas á destruição do tempo, e dos elementos ; emquanto Lisboa, o Porto, e as terras mais populosas, se estaõ enchendo de enxames de mendigos, e vadios. O ramo mais importante de commercio está entregue á superintendencia de huma instituiaõ, a Companhia do Douro, cuja força fundada em leis restrictivas, apresenta aos olhos da moderna Europa o mais espantoso espectaculo de ignorancia, e tyrannia.¹ O commercio do interior se acha supitado por outras leys igualmente destruidoras da liberdade, que he o primeiro elemento creador da riqueza. Tal he porẽm o privilegio, com que a nação Portugueza foi dotada, que nem o seu desgraçado codigo de leys de alfandegas, nem as invazoens estrangeiras de 1808, 1809, e 1810, nem as calamidades da emigração da sede da monarchia, para a America, nem a separação do Brazil, nem a catastrophe da usurpação de 1828 poderaõ anniquilar os permanentes mananciaes de

prosperidade. Venha hum governo, que garanta aos Portuguezes a segurança das suas pessoas, e propriedades, e Portugal não tardará em occupar entre os povos commerciaes, aquelle logar, que lhe destina a sua posição geographica, a fertilidade do seu territorio, a preponderancia, que sempre lhe hade ficar da sua recente dominação na America meridional, embóra intrigas estrangeiras, e temporarias vinganças a pertendaõ destruir, o conhecimento pratico, que seus habitantes possuem do trato da Asia, aonde a lingua Portugueza, bem como a Latina na Europa, perpetúa ainda hoje o privilegio, que contém a prioridade de conquista, sobre tudo a extensaõ dos dominios Portuguezes em Africa.*

* Os dominios de Portugal em Africa ainda não recebêraõ de hum governo illustrado, nem beneficio, nem ainda o que mais facil teria sido, obstaculo a tantas depredaçoes, e systematica destruição. Póde muito bem ser, que a Africa não esteja destinada, para gozar da civilização, naquelle gráo, a que ella tem chegado na Europa, e para a qual vay progressivamente, em outras partes caminhando; porém a Africa podia estar livre do flagello do trato da escravatura; ella poderia ter recebido o soccorro de huma illustração religiosa, bem como alguns dos beneficios das artes, da industria, e de todos aquelles institutos, que fossem proporcionados ás forças intellectuaes, e moraes dos seus habitadores, as quaes se haviaõ de augmentar progressivamente, que a barbaridade, e a ignorancia fossem cedendo o terreno. Não he menos verdade, que Portugal deve prudentemente calcular os recursos, que tem, para em proporção com elles fundar hum novo, e seguro systema de colonização. O progresso, que a lingua Portugueza, mais do que nenhuma outra da Europa, tem feito no continente Africano, tem conse-

§ 3º.—*Dos Presidentes das Províncias dos Açores, e da Madeira.*

AS CIRCUMSTANCIAS particulares, emque estão os Açores, e a Madeira exigem outras medidas, e

quencias incalculaveis; isto junto ás relações, que os Portuguezes tem plantado, desde os primeiros tempos dos seus descobrimentos, sustentadas pelos postos, ou presidios, que possuímos no interior da Africa, apresenta huma base, para as mayores operaçoens de politica colonial. Ainda no cazo, de não ser possível conservarmos o dominio do continente, as nossas relações antigas auxiliadas pela força, que nos dá a posição maritima, desde as Ilhas de Cabo Verde, até a importante fortaleza de Moçambique, são de vantagens incalculaveis. Semelhante posição será sempre facil de conservar, por meyo de força maritima, porque por mais que a população Africana cresça com a abolição do trafico da escravatura, não he facil calcular o tempo, emque os Africanos possam chegar áquelle estado de civilização, e de força capaz de competir com a nossa marinha. Esta posição he tanto mais importante, quanto ella affiança, que as despesas empregadas na colonização dos dominios insulares da Africa, nunca serão perdidas para Portugal, por o esforço de insurreicção dos naturaes: porquanto ainda que aconteça, que a grande população faça impracticavel algum dia a conservação dos nossos presidios no continente, a arte, os superiores conhecimentos, a força maritima, e a acção systematica de hum governo regular haõ-de sempre zombar dos esforços daquelles povos, para elles nos dezalojarem da cadeya de posiçoens maritimas, que cercaõ toda a costa daquelle vasto continente. A imaginação perde-se, contemplando os recursos, que ali estão preparados, para empresas mercantís. Quando se considéra o clima, a facilidade daquelles terrenos, para produções coloniaes, os muitos braços, para as cultivar, falta, que por seculos hade ser o invencivel obstaculo á agricultura da Ame-

systêna differente na creação da magistratura, que deve estar á frente da administração publica. Os Presi-

rica meridional, não he extravagancia de imaginação o asseverar, que o mercado de Lisboa pôde ainda fazer outra revolução pela baixa dos preços dos generos coloniaes, como aquella, que o descobrimento da passagem do Cabo da Bôa Esperança fizera no systêma de commercio das mercadorias do oriente, abateo a navegação do Mar Rôxo, e destruindo o emporio de Veneza. A proximidade das Ilhas do Cabo Verde á Europa, a sua importancia, transcendente aos pontos situados na costa vizinha, aproveitada pelos cuidados de hum governo patriotico, e que não jaza no lethargo, emque o de Portugal tem estado, satisfeito unicamente com o preço de sangue pago pelos exportadores dos infelizes, e embrutecidos Africanos; só de persi, sem as grandes vantagens dos outros pontos maritimos, e terras da mayor fertilidade, como as Ilhas de São Thomé, e Príncipe, Moçambique com suas dependencias, pôde supprir os armazens de Lisboa por preços muito baixos. Hum governo, que mereça este nome, pôde restituir a Lisboa muita parte daquella importancia commercial, que ella possuira, quando os decretos do gabinete da Ajuda eraõ executados por todo o continente, desde o Amazonas até o rio da Prata. Assim como a antiga importancia perdida com as possessoens da Asia foi amplamente idemnizada com o florente commercio do Brazil; a recente perda desta colonia, a mayor, que nação alguma tem possuido, poderá ser menos sensivel, se Portugal souber dar valôr aos seus dominios em Africa, e ainda mesmo ás reliquias do theatre da gloria dos Pachechos, e dos Albuquerquees. O que resta das conquistas, e descobrimentos dos Portuguezes, tanto em Africa, e mesmo na Asia, tem ainda huma importancia marcada no Globo em characteres muito vivos, entrando nesses calculos politicos, e commerciaes as extraordinarias vantagens da posição do porto de Lisboa, cem vezes mais feliz, doque foraõ Alexandria, e Byzancio, quando dellas se apaixonáraõ dous dos mayores monarchas, que tem existido, e nellas deixáraõ perpetuada a me-

dentes destas duas Provincias dessem ver ajudados por hum Conselho de Provincia, para ser ouvido, não sómente naquelles cazos, que forem expressamente determinados, mas igualmente sempre que os Presidentes acharem conveniente consultar o parecer do Conselho. Nestas mesmas Provincias devem ficar sujeitas aos Presidentes, todas as authoridades de qualquer denominação, que sejaõ. Os Presidentes porêm não terãõ authoridade para se intrometter, nem na disciplina, e administração militar da tropa; nem para indicar ás authoridades judicias couza alguma, que diga respeito á ordem, progresso, e determinação de processos de qualquer natureza, que elles forem; nem a objecto algum, por mais remoto, que seja, da administração de justiça. Sómente poderaõ exercer a grande authoridade, de suspendêrem os empregados publicos, nos cazos, em que acharem, que a justiça, e o bem do serviço publico o exigem, remettendo-os á sede do governo, com os capitulos de culpa, para contra elles se intentar o competente processo, ficando o Presidente

moria de dous grandes nomes. As considerações, que nascem dos portentosos acontecimentos politicos na Peninsula, desde 1808, a emancipação das Colonias ultramarinas de Hespanha, e muitas outras couzas, fazem vêr, atravez do futuro, á cidade fundada por Ulysses, annos vindouros de prosperidade, e de gloria, depois de dias de abatimento, de humiliação, e de vergonha, como entre outros, os de 4 de Mayo, e de 11 de Julho de 1831, em que ella foi visitada por duas expedições correccionaes, como se fôra Argel, ou a cabeça de alguma potencia Barbaresca.

responsavel, por todo o abuzo, e excesso, que commetter no exercicio de tamanha alçada, e jurisdicção; por quanto só o fim da segurança publica, da paz, e da boa administração da justiça, em Provincias, que não podem facilmente receber do governo providencias immediatas, e efficazes, e de cuja demora se poderá seguir irreparavel damno aos povos, justifica a extensaõ de taes podêres.† O Conselho da Provincia convêm se componha dos chefes de todas as repartiçoens publicas, e de dous dos moradores da capital, mais dignos de serem nomeados, para elle. São necessarios dous Conselheiros, para substituirem os impedimentos dos effectivos, podendo até acontecer, que o chefe de alguma repartição possa ser suspenso do seu emprego. Ja se vê, que o Conselho só deve ter voto consultivo. Muita couza do regimento dos antigos Capitaens Generaes, em tudo aquillo, que se não oppozer, ao regime constitucional, poderá servir de regimento provisional, e de instrucçoens, para estas Presidencias, bem como aquillo, que em geral he applicavel ás outras Provincias do Reino, assim como as instrucçoens, que o Governo lhes fôr dando, segundo achar conveniente.

§ 4º. *Dos Magistrados Economicos, e de Administração das Comarcas.*

EM cada huma das Comarcas, segundo a nova demarcação projectada em 1826, convêm se esta-

beleça huma authoridade administrativa, com a denominaçãõ, ou de Prefeito, ou de Corregedor da Comarca. Este novo magistrado deve ficar subordinado ao Presidente da Provincia, de quem deverá receber ordens, e instrucçoens. Deve ser escolhido dentre os principaes proprietarios residentes na Comarca. No impedimento do Presidente da Provincia, o Prefeito, ou Corregedor da Comarca, aonde estiver situada a capital da Provincia, deverá ser o substituto delle, e vencer os ordenados, que se arbitrarem ao Presidente. He muito facil formar hum regimento provisional, para direcçãõ desta nova magistratura: torno a chamar para aqui a attençãõ, sobre os trabalhos do Sñr. Luiz Antonio Rebello, nas Cortes de 1821, e na Camara de 1826. Quando se crearem os Conselhos de administraçãõ de Comarca, a presidencia delles deverá pertencêr a estes magistrados. Algumas couzas, que formaõ o objecto dos regimentos dos antigos Corregedôres, e dos Provedores de Comarca, em tudo que não he judicial, e de Fazenda, podem adequadamente ser encarregadas a estes magistrados. Aquellas disposicoens, que os Corregedôres, e Provedôres deixavaõ em provimentos de correiaçãõ, bem como os Corregedôres em capitulos de correiaçãõ; assim como certas providencias de verdadeira economia municipal, que excede a authoridade das Camaras municipaes, e que em Inglaterra são das attribuiçoens dos Grandes Jurados, e que em Portugal he de necessidade sejaõ da jurisdicçãõ dos Conselhos adminis-

trativos de Comarca, pôdem interinamente ficar pertencendo á authoridade destes magistrados, com approvaçãõ do Presidente da Provincia. Assim como o emprego de Presidente deverá ser huma commissaõ temporaria, da mesma forma o de Prefeito, ou Corregedor de Comarca; sem que da demissaõ delles se considere, só por esse facto, motivo, que diminua o credito, e reputaçãõ do empregado: o Governo, avaliando a importancia destes serviços, tem muitos meynos, para os premiar, sem que estes empregos augmentem a despeza publica. He todavia necessario, que este magistrado tenha hum secretario, para bem do despacho e expediente do serviço publico; e não poderá esta despeza ser feita por particulares. Ao Presidente das Provincias deve tocar o apresentar pela Secretaria dos Negocios do Reino, a lista das pessoas habilitadas, para exercêrem com dignidade, as funcçoens de primeiro magistrado de Comarca. Da primeira escolha, que se fizer de individuos, para este, e outros novos empregos, vay em grande parte depender o respeito, e a consideraçãõ, em que elles haõ de ser tidos pelos povos.

CAPITULO V.

DE ALGUMAS REPARTIÇOENS, CUJA ABOLIÇÃO
NÃO HE URGENTE.

§ 1º.—*Da Junta do Commercio.*

A JUNTA do Commercio tem attribuições tão particulares, que seria inconveniente tratar da sua abolição, sem se crear huma repartição, aonde se assignalasse com a mayor individuação, aquellas estações, que a devem substituir; e como a continuação desta Junta não pôde estar em muito directa opposição com o systema de governo decretado na Carta, as mudanças, ou reformas de semelhante repartição se deverão considerar como objecto de aperfeiçoamentos de administração constitucional, couza alheia de huma organização provisional. Pôde porém determinar-se, que as sessões da Junta, em tudo aquillo, em que ella julga, como huma especie de Jurado especial, para objectos de commercio, sejaõ publicas; e sómente as suas deliberações, para objectos de consultas, e de administração, tenhaõ o character de operações de gabinete.

§ 2º.—*Dos Conselhos de Guerra, e da Marinha.*

As mesmas observações, que fiz relativamente á Junta do Commercio tem applicação aos dous

tribunaes do Conselho de Guerra, e da Marinha. A publicidade das suas sessões, quando elles julgaõ em segunda e ultima instancia os processos de réos militares está comprehendida na expressa, e terminante decisaõ da Carta, Titulo 6º, Capitulo Unico, Artigo 126.

§ 3º.—*Do Conselho, e Estado das Senhoras Rainhas, e das Juntas das Serenissimas Cazas, e Estados de Bragança, e do Infantado.*

ESTAS tres repartiçoens, postoque à primeira vista sejaõ unicamente destinadas, para a administração da fazenda dos tres Donatarios de Alta Jerarchia, estavaõ igualmente authorizadas, para exercêrem muito extensa jurisdicçaõ, sobre outros objectos. Estabelecido porê m o systema representativo, seria huma monstruosidade politica que na monarchia existissem mais tres soberanias, do que aquella, que pertence ao Chefe do Poder executivo. A existencia destas tres repartiçoens, como juntas de administração de fazenda das Cazas das Altas Personagens não está todavia em opposiçaõ com a Carta ; todos os mais privilegios porê m são incompativeis com o systema constitucional. Pelo que diz respeito ao Conselho da Caza, e Estado das Senhoras Rainhas, e á Junta da Serenissima Caza do Infantado, pertence a estas duas repartiçoens a administração dos bens, e rendimentos, que formaõ o apanagio destas duas instituiçoens estabelecidas por

Leys, com destinados objectos, e fins politicos; em quanto o mesmo poder, que lhes deu o ser, consentir na existencia dellas na monarchia, e achar que a conservaçãõ de taes instituiçoens he conveniente. Póde haver duvida, se os dous Altos Donatarios destas Serenissimas Cazas tem authoridade, para alterarem a forma de administraçãõ destes estabelecimentos, que foraõ fundaçoens de Leys, e não de vontade individual. A Ley, chamada a Constituiçãõ da Caza do Infantado, decretada em tempo, que o Senhor Dom Joaõ 6.º era Infante, foi promulgada pela Senhora Dona Maria Primeira, como Soberana; nella se recopilou tudo o que diz respeito á instituiçãõ da Caza do Infantado, e ao fim politico da sua instituiçãõ, corroborando-se, e authenticamente declarando-se toda a legislaçãõ, desde o tempo dos Senhores Reis Dom Joaõ 4.º e Dom Pedro 2. Ja se vê, que actos legislativos, e taõ authenticos, como estes, sómente podem ser revogados pela mesma authoridade, a qual, segundo Carta, Titulo 4.º Capitulo 1.º artigo 13. he o Poder legislativo. Pelo que pertence á Serenissima Caza e Estado de Bragança, mudaõ muito as circumstancias. O Ducado de Bragança está fundado em hum Mórgado de Familia. He verdade que a emancipaçãõ do Brazil trouxe comsigo huma divisaõ na Serenissima Caza de Bragança, dividindo a descendencia do Senhor Dom Pedro, entre ramo Portuguez, e ramo Brasileiro. Quando á dezordem, e á anarchia succeder a ley, e o decóro, huma das primeiras deliberaçoens de

ambos os ramos Brigantinos, a quem a Providencia destinou sceptros, em ambos os hemispherios, hade ser alguma concordata, relativamente á futura successão da Caza, e Ducado de Bragança, visto ser hoje estrangeira a linha dos descendentes por varonia, e Portugueza a linha feminina. A Ley permite aos estrangeiros a successão em bens situados em Portugal, ainda que elles sejaõ de mórgado; poderá porêm haver alguma duvida, em quanto aos bens de corôa, ao menos, naõ residindo o Donatario delles no Reino. Este foi, segundo a lembrança, que conservo, hum dos fundamentos, porque os juizes, na causa da caza de Aveiro, que era toda fundada em bens da corôa, negáraõ o mórgado aos descendentes de nação Hespanhóla, posto que hum delles mostrasse, ser o parente mais proximo do ultimo administrador, e do sangue do instituidor. Há todavia exemplos de Donatarios da corôa podêrem conservar as suas prerogativas, e residir fóra do Reino: a Senhora Dona Catharina, rainha da Graã Bretanha, era Donataria de Lamego, e da Madeira.

A Caza de Bragança, afóra a successão do Grande Condestavel, e de sua mulher Dona Leonor de Alvim, a quem o Senhor Dom Joaõ Primeiro fizera muitas doacoens de terras, e jurisdicçoens, funda-se, além de bens familiares, em muitas, e successivas doacoens da corôa. Há na Serenissima Caza de Bragança, afóra o titulo principal da cidade de Bragança, o de Duque de Barcellos, o de Marquez de Villa Viçosa, os de Condes de Ourém, de Arrayólos,

muitos Senhorios, Alcaydarias Móres, Commendas, Padroados, &c. Porém a nossa Legislação reguladora da successão dos mórgados não he exactamente a mesma, que regula a successão de bens da corôa. Entre as mercês concedidas á esta Augusta Familia, a mayor consiste na amplitude comque as doaçoes foraõ feitas. Esses privilegios restringiraõ, quanto podia ser, o rigor da Ley Mental. Tanta foi a importancia dos serviços feitos ao Senhor Dom João 1º. pelo Grande Condestavel : os de Dugesclin ao seu Soberano, taõ avantajados como a historia os contempla, foraõ inferiores aos de Dom Nuno Alvares Pereira : e a Caza de Bragança he o mayor monumento, que se erigio, para perpetuar a memoria daquelle taõ valoroso capitaõ, quanto leal vassallo, e ardente patriota, de quem saõ hoje descendentes todas as Familias Soberanas da Christandade. Dando-se attençãõ á historia deste extraordinario homem, não causaõ admiraçãõ as amplissimas doaçoes, que lhe fizera o Senhor Dom João 1º., nem a forma, porque ellas foraõ originalmente enunciadas. Entretanto o Senhor Dom Pedro, como actual Senhor, e Administrador da Serenissima Caza e Estado de Bragança, tem toda a authoridade, para na administração da sua Caza fazer aquelles arranjamientos, e economias, que lhe parecêr ; porque pôde ceder dos privilegios, e prerogativas, que estaõ concedidos por leys á sua mesma Caza ; e se achar conveniente que hum Administrador Geral, em vez de hum Junta, tome a seu cargo a direcçãõ, e governo

economico, ou faça qualquer outra reforma, semelhantes actos não se podem julgar revogatorios de legislação do reino. Por igual razão não poderá, na qualidade unicamente de Duque de Bragança, mandar ás Justiças da Rainha, Sua Augusta Filha, nem ás mais authoridades constituidas do reino, da mesma forma, como faziaõ os seus Augustos Predecessôres, desde o tempo do Senhor Dom Joaõ 4.º, quando teve lugar a successão dos Senhores Duques de Bragança ao throno de Portugal, e a reuniaõ da Soberania, com a dignidade de Duque de Bragança.

CAPITULO VI.

DE ALGUNS OBJECTOS, QUE RECLAMAÕ A ATENÇÃO DO GOVERNO PROVISIONAL.

§ 1.º.—*Da Liberdade da Imprensa.*

SERIA taõ inutil, como ridiculo pedantissimo, chamar aqui a attenção do leitor, para a utilidade deste mais effcaz de todos os institutos conservadôres da liberdade. Tenho unicamente de pedir alguma desculpa, e he, que reservando, para este ultimo capitulo, tratar, tanto da liberdade da imprensa, como das Guardas Nacionaes, foi a ordem das materias, e não a importancia destes assumptos, que me obrigou á demora. He necessario de huma vez acabar com a censura, seja ella organizada com

quanta apparente liberalidade fôr. Assim como o remedio contra os males da liberdade da imprensa se acha na mesma liberdade ; da mesma forma, entre os prejuizos, que a censura causa á justiça, existe aquelle de pôr a salvo os libellistas, da responsabilidade, em que incorrêrão pelo abuzo da imprensa, reclamando o salvo conducto, que lhes prestou a censura, quando lhes permittio a impressãõ.

O Governo provisional poderá publicar, sem inconveniente algum, como regulamento interino, o projecto de ley para liberdade da imprensa, da mesma forma, que elle passou na Camara dos Deputados, em 1828. Eu não o inculco por parcialidade, porque ainda, que me coubesse grande parte do trabalho, elle fôí muito depurado nos debates, que os meus sabios collegas da commissaõ tivêrão, afóra do exame, porque elle passou, antes da Camara dos Deputados o admittir, para o remetter á dos Pares. Aquelle projecto, postoque fosse arranjado, no estado, em que o reino ainda se acha, em quanto ao systêma judicial, póde ser admissivel, ainda mesmo quando o Governo provisional adopte a lembrança de installar immediatamente os Juizes de Primeira Instancia, porque a estes, como fazendo as vezes de Juizes do Crime, fica o conhecimento em primeira instancia, daquelles processos. A demóra, que poderá haver na formaçaõ das listas, e matricula dos Jurados póde evitar-se, determindose, que em quanto se não formárem aquellas matriculas, as Camaras, aonde houver Officinas

typographicas, procedaõ immediatamente á formaçaõ de listas, para o Grande, e Pequeno Jury, nos seus respectivos districtos. Os Jurados, seja qualquer que fôr o modo, porque se formem, saõ sempre preferiveis á renovaçaõ da censura, alêm de levar pouco tempo o apuramento das listas, e methodo das matriculas, conforme o mencionado projecto ; vindo em consequencia qualquer medida interina, para a formaçaõ dos Jurados, ainda que imperfeita, a ser de curta duraçaõ, e a naõ trazer, por consequencia, inconvenientes de grande ponderaçaõ.

§ 2º.—*Das Guardas Nacionaes.*

TANTO em 1823, como em 1826 foraõ as Guardas Nacionaes objecto da atençaõ das Côrtes, como da Camara dos Deputados. Há muito trabalho feito, enaõ poderá o Governo provisional ter escrupulo algum em adoptar grande parte delle. Se em 1826 se pozesse em execuçaõ as medidas, que com tamanho zelo a Camara dos Deputados tomára, a la varêda acceza na fronteira de Hespanha, naõ faria os progressos, que teve. Tanto o decreto, para a liberdade da imprensa, como para as Guardas Nacionaes deveraõ ser os primeiros cuidados do Governo provisional, e o Senhor Dom Pedro naõ deverá tomar o mais breve repouzo das fadigas da viagem, e dos trabalhos da exaltaçaõ da Authoridade da Augusta Rainha, a Senhora Dona Maria Segunda, sem dar estas duas importantes providencias.

§ 3º.—*Do Conselho de Estado.*

A CARTA expressamente determina, no Titulo 5º, Capitulo 7º, Artigo 110º, que o Conselho de Estado seja ouvido, em todas as occasioens, em que el rey se proponha exercer qualquer das attribuiçoens do Poder Moderador, indicadas no Artigo 74º, á excepção do 5º §º. Como pelo Decreto, que installou a Regencia na Ilha Terceira, foi authenticamente declarada a necessidade da creação de Pares, para novamente se construir a Camara hereditaria, bem como o chamamento de huma Camara de Deputados; havendo-se por legitimamente dissolvida aquella, que existio em 1828, sem embargo da Carta exigir a convocação immediata de outra, para substituir a Camara dissolvida, ponto da mayor constitucionalidade, ao qual se faltou, e cuja falta parece tinha tornado nulla a dissolução, porque não pôde deixar a nação de ter Camara de Deputados, ou constituida em Camara, ou eleita, ou eligenda: por todas estas razoens, faz-se indispensavel a audiencia do Conselho de Estado. Examinando-se as circumstancias, em que se acha o Conselho de Estado, depois dos acontecimentos, que preparáráõ, e serviráõ, para a usurpação, sómente se achaõ não compromettidos por aquelle desastroso factõ, dous dos Conselheiros. Vê-se portanto, que devendo preceder á convocação das Côrtes, algumas operaçoens do Conselho de Estado, a creação, ou nomeação de mais alguns Conselheiros he indispensavel. A nomeação de Conselheiros de

Estado he hum objecto de summa circumspecção, naõ sómente, em razão da importancia de tamanho cargo, como por elle ser vitalicio, e por isso de difficultosa emenda, o erro, que possa haver na precipitada escolha de pessoas nomeadas. Até os fins do reinado do Senhor Dom João 6º, era o Conselho de Estado monopolio da alta aristocracia. A distribuição destes logares rivalizava com a das *Chaves de ouro*. Alguma relaxação de rigor aristocratico houve em taes nomeações, particularmente, depois da revolução de França, da emigração da Familia Real, para o Brazil, e derradeiramente, depois dos acontecimentos de 24 de Agosto de 1820, naõ mencionando a formação temporaria do Conselho de Estado do anno de 1823. O Conselho de Estado era antigamente a corporação da mais alta cathegoria, e tal, que Dom Francisco Manoel de Mello naõ hezitou declarar, que a authoridade delle na monarchia Portugueza, era immediata á Real. Este entendido escriptor, nas suas Epanaphoras, aponta hum caso, emque o Conselho de Estado assumira, sem lhe ser conferida por authoridade soberana, aquella de reger soberanamente a monarchia. Portugal fazia entaõ parte do imperio das Hespanhas, e a côrte de Madrid, em vez de se azedar, ou descobrir demazia no passo, que tomára o Conselho de Estado em Lisboa, approvou tudo, e deixou-o governar, e regêr o reino, por mais de trinta dias, em quanto naõ chegou o Vice Rey. Naõ he de admirar, que em hum estado, aonde a aristocracia, tinha tanto poder, ella mostrasse

tamanho ciúme, pela conservação de hum exclusivo seu, e disputasse a entrada do Conselho de Estado aos *parvenus*, e *roturiers*. Porém as couzas tem mudado muito, e a reforma decretada pela Carta exige, que se considere o Conselho de Estado por huma maneira muito differente, doque elle era no antigo regime. No systêma antigo, podia-se classificar os Conselheiros em geral, em quatro differentes logares: huns estavaõ nas altas cathogorias de Conselheiros de Estado, ou de Gabinete; outros eraõ Conselheiros del rey, com exercicio activo, taes eraõ os que despachavaõ nos Conselhos, Mezas, ou Juntas, vulgarmente conhecidas, pela denominação de Tribunaes do Reino; e outros eraõ unicamente Conselheiros, com a honra da condecoração da Carta do Conselho, sem nunca serem encommodados, para darem conselho a el rey. A distribuição da mercê destas Cartas, era a mais caprichosa, de quantas se faziaõ entre nós, e a mais desigual. Com o estabelecimento da Carta Constitucional, acabou aquelle systêma polysynodico, pelo qual se regia a administração interna do reino, e o qual o Marquez de Pombal, com algum artificio, inculcava nos Estatutos da Universidade de Coimbra, á estudiosa mocidade, que elle era huma verdadeira substituição das antigas Côrtes, fingindo-se esquecer, que ainda quando se concedesse, que as antigas Côrtes, só tinhaõ voto consultivo, ellas nunca tiveraõ regimento, emquanto todas as mais corporações, e corpos politicos da monarchia, incluindo o mesmo Conselho de Estado, estavaõ restrictos a

regimentos, para direcção delles. Como a Carta Constitucional não conhece outros Tribunaes, senão os da administração da justiça, e da fazenda ; com o estabelecimento della, acabou o systema polysynodico ; e se se houver mister da creação de algumas mezas de Directorias, para quaesquer objectos, a creação dellas se deverá considerar, como commissoes temporarias, e auxiliares do expediente do governo. Tambem se segue, que o Conselho de Estado vêm a substituir constitucionalmente a antiga Polysynodia, que se compunha das Mezas do Desembargo do Paço, da Consciencia e Ordens, dos Conselhos de Guerra, do Almirantado, da Fazenda, do Ultramar, da Junta do Commercio, &c. A composição portanto do Conselho de Estado se deve fazer de pessoas habéis, e que possam aconselhar sobre aquelles mesmos objectos, para os quaes se mandava consultar as mencionadas repartiçoens. O Conselho de Estado póde muito ajudar o Governo, se fôr encarregado de preparar alguns daquelles Projectos de legislação, deque o Governo carecer, para apresentar nas Camaras ; sendo muito de recer, que os Ministros, por mayor actividade, e energia, que empreguem, se achem em muitas occasioens paralyzados, por não terem tempo, para acudir a tantos, e tão differentes objectos do seu cuidado. Estes embaraços haõ de forçosamente apparecer, nos primeiros tempos da restauração do Governo legitimo. Todas estas consideraçoens demonstrão o escrupulo, comque se deverá fazer a

escolha dos Conselheiros de Estado. Se em alguma repartição he de pouca consequencia a identidade absoluta de opinioens politicas com aquellas, de que se compozer o Gabinete, he no Conselho de Estado; cujo voto he consultivo; e com a responsabilidade delle só carregão aquelles, que o déraõ, e não os Ministros de Estado, que não são obrigados a segui-lo. Os Gabinêtes, além destas razoens, são de ephemera duraçãõ, e o Conselho de Estado he vitalicio. Ninguem pôde duvidar, que o argumento, e as duvidas são a estrada unica, e segura, para se descobrir a verdade; não deverá portanto aquelle ministerio, que pertender o titulo de patriotico, e zeloso, reccar ouvi-la, venha ella donde vier; e mesmo ainda quando ella fôr communicada com severidade, e a additional authoridade, que dimana do emprego importante daquelle, que a profere. Portanto, nem o espirito de partido, nem antigos ressentimentos, nem qualquer outro motivo, por mais apparente justificaçãõ, que possa ter, deverãõ privar a naçãõ dos serviços, que lhe podem fazer homens entendidos, probos, acreditados, de extremado amor pela liberdade, e de illibada fidelidade á sua soberania, ainda quando os seus characteres sejaõ duros, e nenhuma as suas propensoens, para homens de côrte. El Rey Dom Joaõ 5, pertendendo que o Corregedor do Crime da sua Côrte, Belchior do Rego de Andrade lhe desse hum parecêr conforme aos dezejos de elrey, e não segundo a verdade, e a justiça; em hum accesso de desgosto, não tendo

invectiva, que fazer ao honrado, e austero magistrado, a quem couza alguma podia torcer, ~~he~~ disse, que elle era o homem mais feio dos seus dominios; e na verdade Belchior do Rego era ~~tanto~~ huma especie de Esopo, em figura, quanto Cataõ em alma; a resposta foi taõ tranquilla, e de taõ acatada, e honrada liberdadê, que o mesmo monarcha se arrependeu da sua ebullição, e naõ o despedio, sem o deixar persuadido da continuacão do mesmo favor, e consideracão.

§ 4.º.—*Da Convocaçãõ das Córtes.*

QUANDO se julgue legitimamente dissolvida a Camara dos Deputados, tendo-se reconhecido ao mesmo tempo, que a dissoluçãõ della fôra o primeiro passo de abuzo de authoridade, para a usurpaçãõ; como existe providencia legislativa, para as eleiçõens de Deputados, naõ carece o Governo provisional de dar disposiçãõ alguma; e tanto mais escrupulo deverá haver no processo destas eleiçõens, quanto sua Magestade o Senhor Dom Pedro, no seu Manifesto, fez dependente da decisãõ das Córtes, o seu direito á Regencia do Reino. As difficuldades sãõ outras, pelo que diz respeito á formaçãõ da Camara dos Pares. Os membros desta Camara, que se achaõ compromettidos com o acontecimento da usurpaçãõ, fazem comque ella presentemente se componha de dezanove, ou vinte Pares, entrando neste numero os Snr.ºs Marquezês de Ponte de

Lima, de Niza, de Castello Melhor, e Conde da Ribeira, ainda de menor idade. Se a Camara, assim reduzida, poderá formar hum dos ramos da Legislatora, e ao mesmo tempo Supremo Tribunal, no cazo daquelles membros, que se excluiraõ a si pretendêrem fazer a sua justificação, eis huma das duvidas que não pertendo discutir. Porê m quando se julgue de absoluta necessidade a creação de Pares, antes das Côrtes confirmarem a Regencia, que está presentemente em Sua Magestade o Senhor Dom Pedro, deverá a nomeação corresponder á alta importancia deste corpo politico. O Senhor Dom Pedro, quando fez a primeira nomeação de Pares achava-se muito afastado de Portugal, sem conselheiros Portuguezes, e até o Plenipotenciario de Seu Augusto Pay, que entã o estava junto á sua Augusta Pessoa, era hum estrangeiro; por estes motivos, a primeira nomeação dos Pares teve huma muito desgraçada influencia nos destinos da monarchia constitucional em Portugal, e foi a principal causa de se mallograr a publicação da Carta Constitucional. O ministerio da Senhora Infanta Regente, podia, e devêra ter emendado aquillo, que não era possivel ter-se feito no Rio de Janeiro, com devida exactidão: não o quiz fazer, e o resultado foi compôr-se a Camara de Pares, de huma grande mayoria, que não queria semelhante dignidade; porque olhando como incompativel com a nova ordem de couzas, a existencia das commendas, e dos bens de corôa, que ella julgava vinculados nas suas

familias ; e teudo de optar entre a importancia politica de Pares do Reino, e a utilidade de Donatarios da Corôa ; preferiraõ os dizimos, e os direitos dos Foraes à gloria de Legisladôres hereditarios. A historia fará para sempre a mais honrosa mençaõ dos respeitaveis nomes dos Snr.^{es} Marquezes de Fronteira, de Lavradio, de Loulé de Palmella, de Valença, Condes de Alva, da Cunha, de Ficalho, de Funchal, de Linhares, de Lumiares, de Obidos, da Taipa, de Villa Flor, e de Villa Real, e de todos os membros da nobreza, que tiveraõ a constancia de serem fieis ao seu juramento. Os mesmos elogios merecem aquelles tutôres, que julgáraõ fazer parte do seu encargo, o desviar os Pares de menor idade, cujas tutorias lhes estavaõ confiadas, de offuscarem, ainda em annos de nenhuma imputaçãõ, o nome, e historia de familias respeitaveis ; taes saõ as Cazas de Castello Melhor, Ponte de Lima, Niza, e Ribeira. A mesma historia hade referir o exemplo de matronas Portuguezas, emulas das Cornelias Romanas, e que em crise taõ arriscada, tornáraõ a fazer, comque revivessem os nomes de Dona Philippa de Vilhena, e de Dona Marianna de Lancastre ; provando com a mayor evidencia, que nenhum seculo em Portugal he esteril em exemplos de austera virtude, e sublime patriotismo. Tendo de se reconstruir a Camara dos Pares, pelo menos trinta membros deveraõ novamente ser creados. A nomeaçãõ de Pares convirá fazer-se, distribuindo-se pelas Provincias, em proporçaõ com o numero de

Deputados, que cada huma manda á Camara electiva. Para a construcção deste edificio, deverá servir de principal fundamento, aquella consideração, que dá a propriedade, junta á boa reputação, e influencia de parentesco, e familia. Estes requezitos sómente não deverão ser attendidos, quando recahirem em pessoas, que tiverem feito hostilidades ~~ao systema~~ representativo, e de infidelidade notoria á Legitima Soberana. Não he nesta creação a opportuna occasião, para com a elevação ao Pareato, serem premiados serviços relevantes, e talentos distinctos, huma vez que estas qualidades não sejaõ acompanhadas de riqueza consideravel ; porque, primeiro que tudo, se ha mister da formação de huma Camara de Pares independentes, e que seja objecto do respeito da nação. A riqueza foi, he, e será em todos os tempos, e em todos os póvos a primeira base, emque se funda a consideração politica. Depois de devidamente alastrada com a importancia dos grandes proprietarios da nação Portugueza, poderá entãõ a Camara dos Pares ir progressivamente recrutando aquelles individuos, cujos distinctos talentos forem da primeira necessidade, não sómente, para o serviço da nação, como para o credito, ornato, e reputação da mesma Camara ; assim como aquelles, cujos relevantes serviços saõ ao estado huma divida muito grande, para o Governo a não pagar com a mayor honra, a que póde aspirar hum cidadão na monarchia constitucional ; assim como aquelles, cujas virtudes os tornaõ o ornamento da patria, e o exemplo,

para imitação da geração nascente. Não importará que semelhantes candidatos não possuão propriedade em gráo de importancia, se as suas qualidades moraes lhes daõ tamanha consideração. Há muitas especies de aristocracia, que abrem a estrada, para esta Camara, a qual em cazo algum deverá ser o *Livro de ouro* de Veneza, aonde sã se achávaõ matriculadas poucas familias. Apesar da divisaõ, em que a nação Portugueza se acha, e a pobreza, emque a diminuição do commercio, e o abatimento da riqueza a tem reduzido, não ha difficuldade em apparecêrem mais de trinta candidatos, para o Parcato, em Portugal, e nas Ilhas, os quaes, alêm das qualificaçoens moraes, e politicas, possuão de renda em bens patrimoniaes, de seis contos de reis, para cima. Quando o tempo cicatrizar as feridas abertas pela guerra civil, entãõ será muito facil a escõlha de membros, senhores de grandes fortunas; e o mundo admirará os grandes recursos de Portugal, e mais pezada será a imputação, emque incorreraõ os authôres das nossas desgraças, os quaes não sendo ignorantes, porêm egoistas, e indifferentes á gloria da patria, aticaraõ o fanatismo da multidaõ, e conduziraõ o vulgo ignorante, para fins vergonhosos. A creação do Presidente da Camara dos Pares he conveniente se faça, de modo que ella recaia sempre em pessoa versada em conhecimentos juridicos, visto que huma das importantes attribuiçoens desta Camara, he o ser Supremo Tribunal de Justiça

Criminal em certos cazos graves. Tanto em França, como em Inglaterra, não he o Pár mais elevado em titulo, e jerarchia de côrte, aquelle, a quem se encarrega a presidencia. Ella he em Inglaterra muitas vezes occupadas por Baroens, o titulo mais inferior na jerarchia dos Pares Inglezes: entretanto este titulo muitas vezes presidê, não sômente aos titulos superiores, mas aos irmaõs, e filhos de elrey, e algumas vezes ao herdêiro do thrôno. Em quanto não tiver logar a creação do Chancellor Mór do Reino, parece que ao Arcebispo Primaz deverá tocar a presidencia interina: há huma razão muito particular, e de circumstâncias; acha-se vago o Arcebisnado de Braga, e o Regente em Nome da Rainha pôde escolher pessôa, em quem se combinem todas as qualidades, para ambos estes importantes cargos. Igualmente será conveniente que a Vice Presidencia seja conferida a pessôa com experiencia de negocios judiciaes, da mesma forma, que se uza em Inglaterra, aonde presentemente dous dos Vice Presidentes, o Lord Tenterden, he o Decano no tribunal do *King's Bench*, e o Lord Wynford foi Decano do outro tribunal denominado *Common Pleas*. Quando o Senhor Dom Pedro conferio a Presidencia da Camara dos Pares ao primeiro dynasta da nobreza de Portugal, parece que razoens, mais de recordaçoes feudaes, ou talvez o distinguir huma familia, até o tempo da quella nomeaçã, a mais popular no reino, prevaleceraõ mais com Sua Magestade, do que

os motivos de expediente, e de melhor arranjanento, para a practica dos negocios, que se haviaõ de tratar na Camara.

§ 5º.—CONCLUSÃO.

TORNO a chamar a attençaõ do meu leitor, para o ponto ; deque en não emprehendi tocar em todos os objectos de administraçaõ. Lembrei a necessidade de huma organizaçaõ provisional. Póde bem ser, que eu tratasse muito ligeiramente alguns assumptos, e com pouca exactidaõ outros. Dár-me hei por pago do meu pequeno trabalho, se elle fôr o motivo de se examinarem todas as materias, que formaõ o assumpto delle, por pessoas de igual amor da patria, e de superiores luzes. Em vez de eu ser arguido de curioso, poderei accuzar aquelles, que tendo mayores talentos, e mais experiencia de negocios, não tiverem vindo a campo prestar á patria os serviços, aque saõ obrigados em semelhante crise, todos indistinctamente, segundo seus prestimos. Nem a minha professaõ, nem os meus habitos me concedem o pegar em armas, e ter parte em hum feito da mayor honra para aquelles, que nelle vaõ figurar. Eu não encobrirei a nobre inveja, que tenho, todas as vezes, que contemplo tanta gloria, que se vay ganhar. As jornadas de Ceuta, e de Arzilla vaõ ser eclipsadas pela generosa resoluçaõ

tomada pelo Senhor Dom Pedro, de ir em pessoa dirigir a *recuperaçãõ* da *Legitima Authoridade da Senhora Dona Maria Segunda*. Se foi glorioso aos Augustos Predecessõres de Sua Magestade, o ir a Africa destruir as reliquias daquelles bandos de conquistadõres fanaticos, que por muitos annos forãõ o flagello da Peninsula, *ainda he mayor gloria*, para Sua Magestade, tendo ja marcado os seus dous reinados, em hum, e outro hemispherio, com monumentos indeleveis de liberdade, o ir novamente despregar sobre os muros de Lisboa, as mesmas côres que luzirão, em 25 de Outubro de 1147, no escudo do Fundador da Monarchia, * quando a libertou do jugo Sarraceno. O Senhor Dom Pedro receberã dos que, há quatro annos, tem jazido em ferros, e tormentos, as mesmas bençaõs, e hymnos comque a

* O espirito de partido, entre muitas pertendidas extravagancias, tem as vezes aquella de ir ao encontro de factos historicos. A mudançã, que em 1822 se fez do laço nacional fõi considerada, pela malicia, como huma manobra democratica. Eu tive a honra de apresentar nas Côrtes a lembrança, de que se restituísse ao laço as côres branca, e azul, por sêrem as do escudo do Fundador da Monarchia. Como isto se acha estampado no Diario das Côrtes, consultando-se a sessãõ competente, ficaraõ dissipados os escrupulos de democracia, que possãõ atormentar algumas consciencias; porque os Liberaes Portuguezes, que defendem a Legitimidade dos Direitos da Senhora Dona Maria Segunda, ainda naõ recorrêraõ ao principio *Monarchomaco, do direito de fazer e de desfazer Reys*, como adoptãraõ seus adversarios, os Servis, os pertendidos defensores do Throno, e do Altar, para effectuarem a sua facçaõ em 1828.

povoação de Sevilha sahio a saudar o vencedor do Salado, outro Grande Predecessor do Augusto Ramo de Bragança. O Todo Poderoso hade permittir, que em vez de huma espada ensangentada, que nos altáres depositára o bravo vencedor de Ali Boacém, seu benigno, e clemente descendente deporá dentro da veneravel Basilica de Santa Maria de Lisboa, junto ao tumulo do heroe de Tarifa, aquelle ramo de oliveira, signal de paz, de reconciliação, do termo de tantas humiliaçoens, e de se achar levantado o interdicto entre a nação Portugueza, e o mundo civilisado.

FIM.